

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 544, de 2011)

*Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.*

### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 421, de 2011.....
- Exposição de Motivos nº 211/2011, dos Ministros de Estado da Defesa; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Ciência e Tecnologia; da Fazenda; e do Planejamento.....
- Ofício nº 37/2012, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- \* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....
- Nota Técnica s/nº, de 2011, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Carlinhos Almeida (PT/SP).....
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43, de 2011, prorrogando a vigência da Medida Provisória. ....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....
- Legislação citada.....

\* Publicadas em caderno específico.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2012**  
(Proveniente da Medida Provisória nº 544, de 2011)

Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime especial de compras, de contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e privadas, as sociedades de economia mista, os órgãos e as entidades públicas fabricantes de produtos de defesa e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados:

I - Produto de Defesa - PRODE - todo bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo utilizados nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo;

II - Produto Estratégico de Defesa - PED - todo Prode que, pelo conteúdo tecnológico, pela dificuldade de obtenção ou pela imprescindibilidade, seja de interesse estratégico para a defesa nacional, tais como:

a) recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais;

b) serviços técnicos especializados na área de projetos, pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

c) equipamentos e serviços técnicos especializados para as áreas de informação e de inteligência;

III - Sistema de Defesa - SD - conjunto inter-relacionado ou interativo de Prode que atenda a uma finalidade específica;

IV - Empresa Estratégica de Defesa - EED - toda pessoa jurídica credenciada pelo Ministério da Defesa mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) ter como finalidade, em seu objeto social, a realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, prestação dos serviços referidos no art. 10, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de PED no País, incluídas a venda e a revenda somente quando integradas às atividades industriais supracitadas;

b) ter no País a sede, a sua administração e o estabelecimento industrial, equiparado a industrial ou prestador de serviço;

c) dispor, no País, de comprovado conhecimento científico ou tecnológico próprio ou complementado por acordos de parceria com Instituição Científica e Tecnológica para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou

processo, relacionado à atividade desenvolvida, observado o disposto no inciso X do caput;

d) assegurar, em seus atos constitutivos ou nos atos de seu controlador direto ou indireto, que o conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros não possam exercer em cada assembleia geral número de votos superior a 2/3 (dois terços) do total de votos que puderem ser exercidos pelos acionistas brasileiros presentes; e

e) assegurar a continuidade produtiva no País;

V - Inovação - introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo de Prode;

VI - Desenvolvimento - concepção ou projeto de novo Prode ou seu aperfeiçoamento, incluindo, quando for o caso, produção de protótipo ou lote piloto;

VII - Compensação - toda e qualquer prática acordada entre as partes, como condição para a compra ou contratação de bens, serviços ou tecnologia, com a intenção de gerar benefícios de natureza tecnológica, industrial ou comercial, conforme definido pelo Ministério da Defesa;

VIII - Acordo de Compensação - instrumento legal que formaliza o compromisso e as obrigações do fornecedor para compensar as compras ou contratações realizadas;

IX - Plano de Compensação - documento que regula a especificidade de cada compromisso e permite controlar o andamento de sua execução;

X - Instituição Científica e Tecnológica - ICT - órgão ou entidade da administração pública definida nos termos do inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

XI - Sócios ou Acionistas Brasileiros:

a) pessoas naturais brasileiras, natas ou naturalizadas, residentes no Brasil ou no exterior;

b) pessoas jurídicas de direito privado organizadas em conformidade com a lei brasileira que tenham no País a sede e a administração, que não tenham estrangeiros como acionista controlador nem como sociedade controladora e sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas naturais de que trata a alínea a; e

c) os fundos ou clubes de investimentos, organizados em conformidade com a lei brasileira, com sede e administração no País e cujos administradores ou condôminos, detentores da maioria de suas quotas, sejam pessoas que atendam ao disposto nas alíneas a e b;

XII - Sócios ou Acionistas Estrangeiros - as pessoas, naturais ou jurídicas, os fundos ou clubes de investimento e quaisquer outras entidades não compreendidas no inciso XI do caput.

Parágrafo único. As EED serão submetidas à avaliação das condições previstas no inciso IV do caput na forma disciplinada pelo Ministério da Defesa.

## CAPÍTULO II DAS COMPRAS, DAS CONTRATAÇÕES E DO DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E DE SISTEMAS DE DEFESA

Art. 3º As compras e contratações de Prode ou SD, e do seu desenvolvimento, observarão o disposto nesta Lei.

§ 1º O poder público poderá realizar procedimento licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de EED quando envolver fornecimento ou desenvolvimento de PED;

II - destinado exclusivamente à compra ou à contratação de Prode ou SD produzido ou desenvolvido no País ou que utilize insumos nacionais ou com inovação desenvolvida no País, e, caso o SD envolva PED, aplica-se o disposto no inciso I deste parágrafo; e

III - que assegure à empresa nacional produtora de Prode ou à ICT, no percentual e nos termos fixados no edital e no contrato, a transferência do conhecimento tecnológico empregado ou a participação na cadeia produtiva.

2º Os editais e contratos referentes a PED ou a SD conterão cláusulas relativas:

I - à continuidade produtiva;

II - à transferência de direitos de propriedade intelectual ou industrial; e

III - aos poderes reservados à administração pública federal para dispor sobre:

a) a criação ou alteração de PED que envolva ou não o País; e

b) a capacitação de terceiros em tecnologia para PED.

§ 3º Os critérios de seleção das propostas poderão abranger a avaliação das condições de financiamento oferecidas pelos licitantes.

§ 4º Poderá ser admitida a participação de empresas em consórcio, inclusive sob a forma de sociedade de propósito específico, desde que formalizada a sua constituição antes da celebração do contrato, observadas as seguintes normas:

I - quando houver fornecimento ou desenvolvimento de PED, a liderança do consórcio caberá à empresa credenciada pelo Ministério da Defesa como EED; e

II - se a participação do consórcio se der sob a forma de sociedade de propósito específico, a formalização de constituição deverá ocorrer antes da celebração do contrato, e seus acionistas serão as empresas consorciadas com participação idêntica à que detiverem no consórcio.

§ 5º O edital e o contrato poderão determinar a segregação de área reservada para pesquisa, projeto, desenvolvimento, produção ou industrialização de Prode ou SD.

§ 6º O edital e o contrato poderão determinar percentual mínimo de agregação de conteúdo nacional.

Art. 4º Os editais e contratos que envolvam importação de Prode ou SD disporão de regras definidas pelo Ministério da Defesa quanto a acordos de compensação tecnológica, industrial e comercial.

§ 1º Constará dos editais de que trata o caput deste artigo a exigência de apresentação de Plano de Compensação que explicita o objeto da compensação, o cronograma e o detalhamento da possível inovação.

§ 2º Na impossibilidade comprovada de atendimento ao disposto no caput deste artigo e caracterizada a urgência ou relevância da operação, a importação poderá ser realizada, independentemente de compensação, a critério do Ministério da Defesa.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o Ministério da Defesa poderá exigir que a importação de PED seja feita com envolvimento de EED capacitada a realizar ou conduzir, em território nacional, no mínimo, uma das atividades previstas na alínea a do inciso IV do caput do art. 2º.

Art. 5º As contratações de Prode ou SD, e do seu desenvolvimento, poderão ser realizadas sob a forma de

concessão administrativa a que se refere a Lei n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, observado, quando couber, o regime jurídico aplicável aos casos que possam comprometer a segurança nacional.

§ 1° O edital definirá, entre outros critérios, aqueles relativos ao valor estimado do contrato, ao período de prestação de serviço e ao objeto.

§ 2° O edital e o contrato de concessão administrativa disciplinarão a possibilidade e os requisitos para a realização de subcontratações pela concessionária.

§ 3° Caso as contratações previstas no caput envolvam fornecimento ou desenvolvimento de PED, mesmo que sob a responsabilidade dos concessionários, suas aquisições obedecerão aos critérios e normas definidos por esta Lei.

### CAPÍTULO III DO INCENTIVO À ÁREA ESTRATÉGICA DE DEFESA

Art. 6° As EED terão acesso a regimes especiais tributários e financiamentos para programas, projetos e ações relativos, respectivamente, aos bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do art. 8° e a PED, nos termos da lei.

Art. 7° Fica instituído o Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa - RETID, nos termos e condições estabelecidos neste Capítulo.

Art. 8° São beneficiárias do Retid:

I - a EED que produza ou desenvolva bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo ou preste os serviços referidos no art. 10 empregados na manutenção, conserva-



ção, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos referidos bens;

II - a pessoa jurídica que produza ou desenvolva partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na produção ou desenvolvimento dos bens referidos no inciso I do caput; e

III - a pessoa jurídica que preste os serviços referidos no art. 10 a serem empregados como insumos na produção ou desenvolvimento dos bens referidos nos incisos I e II do caput.

§ 1º No caso dos incisos II e III do caput, somente poderá ser habilitada ao Retid a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput.

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha pelo menos 70% (setenta por cento) da sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrentes do somatório das vendas:

I - para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput;

II - para as pessoas jurídicas fabricantes de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do caput;

III - de exportação; e

IV - para o Ministério da Defesa e suas entidades vinculadas.

§ 3º Para os fins do § 2º, excluem-se do cálculo da receita o valor dos impostos e as contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não se enquadre como preponderantemente fornecedora, nos termos do § 2º, poderá habilitar-se ao Retid, desde que assuma compromisso de atingir o percentual mínimo referido no § 2º até o término do ano-calendário seguinte ao da habilitação.

§ 5º Condiciona-se a fruição dos benefícios do Retid ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos pela pessoa jurídica:

I - credenciamento por órgão competente do Ministério da Defesa;

II - prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem habilitar-se ao Retid.

§ 7º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o Retid.

Art. 9º No caso de venda no mercado interno ou de importação dos bens de que trata o art. 8º, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retid;

IV - o IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retid.

§ 1º Deverá constar nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do caput a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso III do caput a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero):

I - após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do Retid, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do caput do art. 8º, quando destinados à venda à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo, ou os definidos em ato do Poder Executivo como de interesse estratégico para a Defesa Nacional; ou

II - após exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º, ou não tiver atendido às condições de que trata o § 4º do art. 8º ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao Retid, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação; e

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 10. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, destinados a empresas beneficiárias do Retid, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados para pessoa jurídica beneficiária do Retid; e

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Retid.

§ 1º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após o emprego ou utilização dos serviços nas destinações a que se referem os incisos I a III do caput do art. 8º.

§ 2º A pessoa jurídica que não empregar ou utilizar os serviços na forma prevista no § 1º, ou não tiver atendido às condições de que trata o § 4º do art. 8º ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao Retid, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata o caput, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data:

I - do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores, na condição de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e para a Cofins-Importação; e

II - da aquisição, na condição de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 3º O disposto no inciso I do caput aplica-se também à hipótese da receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao Retid.

§ 4º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço nas destinações a que se refere o art. 8º.

Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º e 10 poderão ser usufruídos em até 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas após a habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo Retid.

Art. 12. As operações de exportação de Prode realizadas pelas EED poderão receber a cobertura de garantia do Seguro de Crédito à Exportação, por intermédio do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, a que se refere a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, compreendidas as garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito interno para a produção de PED.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O disposto nesta Lei não exclui o controle e as restrições à importação, à exportação, à fabricação, à comercialização e à utilização de produtos controlados.

Art. 14. As compras e contratações a que se refere esta Lei observarão as diretrizes de política externa e os compromissos internacionais ratificados pelo Brasil na área de defesa, em especial os referentes às salvaguardas.

Art. 15. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será aplicada de forma subsidiária aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei.

Art. 16. O Capítulo V da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO V  
DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA AEROESPACIAL  
BRASILEIRA - RETAERO" (NR)

"Art. 29. Fica instituído o Regime Especial para a Indústria Aeroespacial Brasileira - RETAERO, nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 30. ....

I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou preste serviços referidos no art. 32, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

.....

§ 2º .....

.....

II - a pessoas jurídicas fabricantes de produtos classificados na posição 88.02 da NCM; e

.....

§ 8º Excetua-se do disposto no § 7º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos classificados na posição 88.02 da NCM, que continua sujeita a alíquotas 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

..... " (NR)

"Art. 31. ....

.....

§ 2º .....

I - após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do Retaero, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da NCM;

..... " (NR)

"Art. 32. ....

.....

§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço para produção, reparo e manutenção de produtos classificados na posição 88.02 da NCM." (NR)

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação ao art. 16;

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.



## MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 544, DE 2011

Estabelece normas especiais para as compras, as contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece normas especiais para as compras, as contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime especial de compras, de contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e privadas, as sociedades de economia mista, os órgãos e as entidades públicas fabricantes de produtos de defesa e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º Para os efeitos desta Medida Provisória são considerados:

I - Produto de Defesa - PRODE - todo bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo utilizado nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo;

II - Produto Estratégico de Defesa - PED - todo PRODE que, pelo conteúdo tecnológico, pela dificuldade de obtenção ou pela imprescindibilidade, seja de interesse estratégico para a defesa nacional, tais como:

a) recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais;

b) serviços técnicos especializados na área de projetos, pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico; e

c) equipamentos e serviços técnicos especializados para a área de inteligência;

III - Sistema de Defesa - SD - conjunto inter-relacionado ou interativo de PRODE que atenda a uma finalidade específica;

IV - Empresa Estratégica de Defesa - EED - toda pessoa jurídica credenciada pelo Ministério da Defesa mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) ter como finalidade, em seu objeto social, a realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de PED no País, incluídas a venda e a revenda somente quando integradas às atividades industriais supracitadas;

b) ter no País a sede, a sua administração e o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;

c) dispor, no País, de comprovado conhecimento científico ou tecnológico próprio ou complementarmente, por meio de acordos de parceria com Instituição Científica e Tecnológica para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, relacionado à atividade desenvolvida, observado o disposto no inciso VIII do **caput**; e

d) assegurar, em seus atos constitutivos ou nos atos de seu controlador direto ou indireto, que o conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros não possam exercer em cada assembleia geral, número de votos superior a dois terços do total de votos que pudrem ser exercidos pelos acionistas brasileiros presentes;

V - Inovação - introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo que resulte em novos PRODE;

VI - Compensação - toda e qualquer prática acordada entre as partes, como condição para a compra ou contratação de bens, serviços ou tecnologia, com a intenção de gerar benefícios de natureza tecnológica, industrial ou comercial, conforme definido pelo Ministério da Defesa;

VII - Acordo de Compensação - instrumento legal que formaliza o compromisso e as obrigações do fornecedor para compensar as compras ou contratações realizadas;

VIII - Instituição Científica e Tecnológica - ICT - órgão ou entidade da administração pública definida nos termos do inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

IX - Sócios ou Acionistas Brasileiros:

a) pessoas naturais brasileiras, natas ou naturalizadas, residentes no Brasil ou no exterior;

b) pessoas jurídicas de direito privado organizadas em conformidade com a Lei brasileira que tenham no País a sede e a administração e que não tenham estrangeiros como acionista controlador, nem como sociedade controladora e sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas naturais de que trata a alínea "a"; e

c) os fundos ou clubes de investimentos, organizados em conformidade com a Lei brasileira que tenham no País a sede e sua administração e cujos administradores ou condôminos, detentores da maioria de suas quotas, sejam pessoas que atendam ao disposto nas alíneas "a" e "b"; e

X - Sócios ou Acionistas Estrangeiros - as pessoas, naturais ou jurídicas, os fundos ou clubes de investimento e quaisquer outras entidades não compreendidas no inciso IX do **caput**.

Parágrafo único. As EED serão submetidas a avaliação das condições previstas no inciso IV do **caput** na forma disciplinada pelo Ministério da Defesa.

## CAPÍTULO II DA COMPRA E DA CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS, DE SISTEMAS DE DEFESA E DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E DE SISTEMAS DE DEFESA

Art. 3º As compras e contratações de PRODE ou SD, e do seu desenvolvimento, observarão o disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º O Poder Público poderá realizar procedimento licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de EED quando envolver fornecimento ou desenvolvimento de PED;

II - destinado exclusivamente à compra ou contratação de PRODE ou SD produzido ou desenvolvido no País ou que utilize insumos nacionais ou com inovação desenvolvida no País, e caso o SD envolva PED, aplica-se o disposto no inciso I deste parágrafo; e

III - que assegure à empresa nacional produtora de PRODE ou à ICT, no percentual e nos termos fixados no edital e no contrato, a transferência do conhecimento tecnológico empregado ou a participação na cadeia produtiva.

§ 2º Constarão dos editais e contratos referentes a PED ou SD:

I - regras de continuidade produtiva;

II - regras de transferência de direitos de propriedade intelectual ou industrial; e

III - regras que autorizem o Poder Executivo a dispor sobre:

a) criação ou alteração de PED que envolva ou não o País; e

b) capacitação de terceiros em tecnologia para PED.

§ 3º Os critérios de seleção das propostas poderão abranger a avaliação das condições de financiamento oferecidas pelos licitantes.

§ 4º Poderá ser admitida a participação de empresas em consórcio, inclusive sob a forma de sociedade de propósito específico, desde que formalizada a sua constituição antes da celebração do contrato, observadas as seguintes normas:

I - quando houver fornecimento ou desenvolvimento de PED, a liderança do consórcio caberá à empresa credenciada pelo Ministério da Defesa como EED; e

II - se a participação do consórcio se der sob a forma de sociedade de propósito específico, a formalização de constituição deverá ocorrer antes da celebração do contrato e seus acionistas serão as empresas consorciadas com participação idêntica à que detiverem no consórcio.

§ 5º O edital e o contrato poderão determinar a segregação de área reservada para pesquisa, projeto, desenvolvimento, produção ou industrialização de PRODE ou SD.

Art. 4º Os editais e contratos que envolvam importação de PRODE ou SD disporão de regras definidas pelo Ministério da Defesa quanto a acordos de compensação tecnológica, industrial e comercial.

§ 1º Na impossibilidade comprovada de atendimento ao disposto no caput deste artigo e caracterizada a urgência ou relevância da operação, a importação poderá ser realizada independentemente de compensação, a critério do Ministério da Defesa.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Ministério da Defesa poderá exigir que a importação de PED seja feita com envolvimento de EED capacitada a realizar ou conduzir, em território nacional, uma das atividades previstas na alínea "a" do inciso IV do caput do art. 2º.

Art. 5º As contratações de PRODE ou SD, e do seu desenvolvimento, poderão ser realizadas sob a forma de concessão administrativa a que se refere a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, observado, quando couber, o regime jurídico aplicável aos casos que possam comprometer a segurança nacional.

§ 1º O edital definirá, entre outros critérios, aqueles relativos ao valor estimado do contrato, período de prestação de serviço e objeto.

§ 2º O edital e o contrato de concessão disciplinarão a possibilidade e os requisitos para a realização de subcontratações pela concessionária.

§ 3º Caso as contratações previstas no **caput** envolvam fornecimento ou desenvolvimento de PED, mesmo que sob a responsabilidade dos concessionários, suas aquisições obedecerão aos critérios e normas definidos por esta Medida Provisória.

### CAPÍTULO III DO INCENTIVO À ÁREA ESTRATÉGICA DE DEFESA

Art. 6º As EED terão acesso a regimes especiais tributários e financiamentos para programas, projetos e ações relativos, respectivamente, a bens de defesa nacional de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º e a PED, nos termos da lei.

Art. 7º Fica instituído o Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa - RETID, nos termos e condições estabelecidos neste Capítulo.

Art. 8º São beneficiárias do RETID:

I - a EED que produza partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou preste os serviços referidos no art. 10, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo; e

II - a pessoa jurídica que produza bens ou preste os serviços referidos no art. 10, utilizados como insumo na produção de bens referidos no inciso I do **caput**.

§ 1º No caso do inciso II do **caput**, somente poderá ser habilitada ao RETID a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora de pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput**.

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha setenta por cento ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas:

I - a pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput**;

II - a pessoas jurídicas fabricantes de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do **caput**; e

III - de exportação para o exterior.

§ 3º Para os fins do § 2º, exclui-se do cálculo da receita o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º A fruição dos benefícios do RETID condiciona-se ao atendimento cumulativo pela pessoa jurídica dos seguintes requisitos:

I - credenciamento por órgão competente do Ministério da Defesa;

II - prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem habilitar-se ao RETID.

§ 6º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o RETID.

Art. 9º No caso de venda no mercado interno ou de importação dos bens de que trata o art. 8º, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID; e

IV - o IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID.

§ 1º Deverá constar nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do caput, a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso III do caput, a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero:

I - após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do RETID, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do caput do art. 8º, quando destinados à venda à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e

II - após exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à COFINS-Importação e ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação; e

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS e ao IPI.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 10. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, destinados a empresas beneficiárias do RETID, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita de prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados para pessoa jurídica beneficiária do RETID; e

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RETID.

§ 1º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após o emprego ou utilização dos serviços nas destinações a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 8º.

§ 2º A pessoa jurídica que não empregar ou utilizar os serviços na forma prevista no § 1º fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata o **caput**, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data:

I - do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores, na condição de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a COFINS-Importação; e

II - da aquisição, na condição de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS.

§ 3º O disposto no inciso I do **caput** aplica-se também na hipótese da receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao RETID.

§ 4º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço nas destinações a que se refere o art. 8º.

Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º e 10 poderão ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação desta Medida Provisória, nas aquisições e importações realizadas após a habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID.

Art. 12. As operações de exportação de PRODE realizadas pelas EED poderão receber a cobertura de garantia do Seguro de Crédito à Exportação, por intermédio do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, a que se refere a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, compreendidas as garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito interno para a produção de PED.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O disposto nesta Medida Provisória não exclui o controle e as restrições à importação, à exportação, à fabricação, à comercialização e à utilização de produtos controlados.

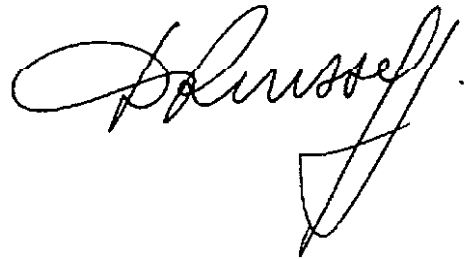
Art. 14. As compras e contratações a que se refere esta Medida Provisória observarão as diretrizes de política externa e os compromissos internacionais ratificados pelo Brasil na área de defesa, em especial os referentes às salvaguardas.

Art. 15. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será aplicada de forma complementar aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Medida Provisória.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

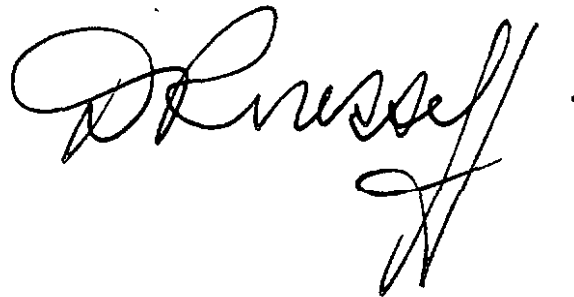
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dilma Rousseff', with a stylized flourish at the end.

Mensagem nº 421, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011, que “Estabelece normas especiais para as compras, as contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa e dá outras providências”.

Brasília, 29 de setembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "D. Rousseff", with a large, stylized flourish below it.



Brasília, 11 de agosto de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que dispõe sobre as normas especiais para as compras e contratações de produtos e de sistemas de defesa, ou do seu desenvolvimento, e sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa, e dá outras providências.
2. A temática contida na presente proposta está vinculada à Estratégia Nacional de Defesa (END), aprovada na forma do Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008. O presente projeto de Medida Provisória tem o objetivo de estabelecer normas específicas de compras e contratações de interesse da defesa nacional, além de dispor sobre regime especial tributário e de financiamentos capazes de proporcionar a capacitação da base industrial de defesa, estimulando-a a conquistar o desenvolvimento de tecnologias indispensáveis ao País.
3. A END determina a organização da indústria de defesa para que possa ser assegurada ao País autonomia operacional necessária ao exercício das competências atribuídas às Forças Armadas, sob o pressuposto de que a organização, o preparo e o emprego da Marinha, do Exército e da Aeronáutica devem corresponder ao desenvolvimento econômico e tecnológico nacional.
4. É nessa ordem de idéias que a END situa a reorganização da indústria de defesa como um de seus eixos estruturantes, assegurando que o atendimento das necessidades de equipamento das Forças Armadas esteja atrelado ao desenvolvimento de tecnologias sob domínio nacional. Para tanto, faz-se necessário capacitar a indústria para que conquiste autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa do País.
5. Com esses propósitos, o presente projeto de Medida Provisória visa a estabelecer regimes jurídico, regulatório e tributário especiais que inibam os riscos do imediatismo mercantil e assegurem a regularidade das compras públicas a partir de um planejamento criterioso, racional e voltado à eficácia das contratações das Forças Armadas. Por certo que, em contrapartida a esse regime, o Estado exercerá prerrogativas sobre esse sensível mercado, até então sem um marco regulatório.
6. Uma das iniciativas já alcançadas com a participação do Poder Legislativo foi a alteração da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que ampliou as competências do Ministério da Defesa para formular a política e as diretrizes referentes aos produtos de defesa. Essa

propositura determinou a criação, no âmbito deste Ministério, da Secretaria de Produtos de Defesa, órgão responsável pela condução da respectiva política de compras, com a incumbência de aperfeiçoar os mecanismos de planejamento e de tomada de decisão até então praticados.

7. A nova concepção da defesa trazida pela END determina que a indústria de defesa nacional receba incentivos para competir em mercados externos, com o consequente aumento de sua escala de produção, sem prejuízo do atendimento às Forças Armadas. Por certo que esse desenho de mercado corresponde à consolidação da União de Nações Sul-Americanas - Unasul, tendo como princípio a atenuação da tensão entre a independência em produção de defesa e a necessidade de compensar o custo em escala, proporcionando que o desenvolvimento da produção ocorra em conjunto com outros países da região e, por conseguinte, assegurando a manutenção dos princípios de integração, estabilidade e paz no continente.

8. De valia destacar que a END pauta a reorganização da indústria de defesa na busca do desenvolvimento tecnológico independente, fixando as seguintes diretrizes:

a. priorizar o desenvolvimento de capacitações tecnológicas independentes para o fim de condicionar as parcerias com países e empresas estrangeiras ao desenvolvimento progressivo de pesquisa e de produção no Brasil;

b. subordinar as considerações comerciais aos imperativos estratégicos por meio de regime legal, regulatório e tributário que proporcione o alcance desse objetivo;

c. evitar que a indústria de defesa se polarize entre pesquisa avançada e produção rotineira; e

d. utilizar o desenvolvimento de tecnologias de defesa como foco para o desenvolvimento de capacitações operacionais, buscando-se a modernização permanente das plataformas, seja pela reavaliação à luz da experiência operacional, seja pela incorporação de melhorias providas do desenvolvimento tecnológico.

9. Ao fundamento desses enunciados da END, o presente projeto de Medida Provisória trata de três temas principais: marco legal de definições de interesse para a defesa, normas especiais de compras e contratações e incentivos à área de defesa. Atente-se para o fato de que os produtos de defesa impulsionam a economia, não se destinam exclusivamente ao emprego bélico e refletem diretamente no desenvolvimento de tecnologias que são aplicadas de maneira dual, ou seja, em benefício das áreas militar e civil.

10. No presente projeto de Medida Provisória foram conceituados produto de defesa, produto estratégico de defesa, sistema de defesa, empresa estratégica de defesa, inovação, compensação, acordo de compensação e instituição científica e tecnológica. Essas definições, que se inspiraram na técnica e nas expressões convencionais de governo e do mercado, são relevantes para orientar as medidas de implementação das políticas, das diretrizes e das demais ações públicas voltadas à defesa nacional, em especial àquelas dirigidas ao setor industrial.

11. Merecem destaque as definições de produto estratégico de defesa, de sistema de defesa e de empresa estratégica de defesa. Tendo em vista a especificidade das demandas de materiais de emprego militar, a presente proposta define produto de defesa como todo bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo utilizado nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo.

12. Como qualificativo, será considerado estratégico todo produto de defesa que, pelo conteúdo tecnológico ou pela dificuldade de obtenção ou pela imprescindibilidade, seja de interesse estratégico para a defesa nacional. A relevância dessa definição reside na necessidade de o poder público dirigir regras específicas que, de um lado, assegurem o desenvolvimento de tecnologias e, de outro, delimitem o campo de demandas estratégicas e de incentivos ao setor produtivo.

13. Por sua vez, sistema de defesa corresponde ao conjunto inter-relacionado ou interativo de produtos de defesa que atenda a uma finalidade específica, cujo benefício consiste em proporcionar ao poder público a possibilidade de contratar bens e serviços que correspondam a um todo integrado e que assegurem a eficácia da contratação pretendida.

14. Note-se que as definições tratadas no presente projeto de Medida Provisória têm a finalidade de proporcionar marco legal para as compras e contratações de interesse da área de defesa, em especial, para servir de orientação ao poder público e à iniciativa privada, observados os efeitos sobre o planejamento de curto, médio e longo prazo. Por essas razões, produto de defesa, produto estratégico de defesa e sistema de defesa são conceitos que serão considerados no conjunto de iniciativas voltado à empresa estratégica de defesa, que dependerá do credenciamento do Ministério da Defesa e do cumprimento cumulativo de condições garantidoras da proteção dos interesses estratégicos do País afetos ao desenvolvimento de tecnologias nacionais e, também, à concessão de incentivos à área de defesa, como financiamentos, regimes tributários e garantias.

15. A intenção de estabelecer normas especiais para as compras e contratações de produtos e sistemas de defesa, ou de seu desenvolvimento, reside nas peculiaridades inerentes a esses bens e serviços, os quais, apesar das hipóteses de dispensa de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, necessitam de um conjunto normativo e procedimental que assegure a eficácia das contratações nesse ramo específico que engloba demandas públicas e participação da iniciativa privada.

16. Tal procedimento não excluirá a Lei nº 8.666, de 1993, que será aplicada complementarmente. A propósito, a adoção de legislação especial dirigida a compras e contratações públicas constitui técnica legislativa consagrada, a exemplo da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER) e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

17. Dentre as normas especiais de compras e contratações ora propostas, estão aquelas que permitem realizar processos licitatórios diferenciados, com as seguintes características: estímulo ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias, garantia à continuidade das ações, realização de licitação entre empresas estratégicas para evitar a acomodação do mercado, ampliação da competitividade e realização de subcontratações que proporcionem a absorção de conhecimentos por parte de empresa nacional produtora de produtos de defesa e de instituição científica e tecnológica.

18. Outra disposição relevante é a que admite a participação de empresas organizadas em consórcio, inclusive sob a forma de sociedade de propósito específico.

19. Destaca-se também o dispositivo que autoriza a contratação de produtos de defesa ou do seu desenvolvimento por meio de parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

20. No campo do incentivo à área estratégia de defesa, o presente projeto de Medida Provisória cria um regime especial tributário para as empresas envolvidas na cadeia produtiva relacionada a produtos estratégicos de defesa e prevê o acesso a financiamentos para o desenvolvimento de programas, projetos ou ações afetas a produtos estratégicos de defesa.

21. A proposta cria o “Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid)”, utilizando como paradigma as disposições relativas ao Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (Retaero), consagradas pela MP nº 472, de 15 de dezembro de 2009, convertida na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que terá como beneficiárias as empresas estratégicas de defesa e as empresas que participem da cadeia produtiva dos produtos estratégicos de defesa produzidos ou desenvolvidos pelas empresas estratégicas. No regime ora proposto, serão suspensos o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), além da exigência das Contribuições PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação.

22. Ressalte-se que as suspensões tributárias mencionadas referem-se ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins incidentes nas vendas de insumos destinados à fabricação de produtos de defesa – com foco no fornecimento para as Forças Armadas e nas operações de exportação desses produtos estratégicos de defesa, necessárias para sustentar os planos de produção das indústrias –, bem como na importação dos insumos indispensáveis à fabricação, em qualquer fase de sua cadeia produtiva.

23. Ainda no campo dos incentivos para as indústrias de defesa, o presente projeto de Medida Provisória estabelece que as operações de seguro de crédito às exportações de produtos estratégicos de defesa realizadas por empresas estratégicas receberão a cobertura do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) a que se refere a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

24. Sem perder de vista a possibilidade de vendas para o exterior, o poder público tem o dever de fomentar a indústria de defesa brasileira, da qual as Forças Armadas são as principais – se não as únicas – clientes do mercado interno, especialmente no que concerne ao desenvolvimento de tecnologias nacionais capazes de proporcionar que o exercício da soberania seja fortalecido a partir da independência nas escolhas por produtos que atendam aos interesses estratégicos da nação brasileira, com reflexos positivos na sociedade e na economia.

25. Dessa feita, alinhado ao papel internacional desempenhado pelo Brasil, é preciso reconhecer que o País deve possuir Forças Armadas balanceadas, equilibradas e modernas, com rápida capacidade de mobilização, o que não acontece da noite para o dia. Para tal desiderato, a indústria de defesa brasileira exerce papel fundamental, exigindo legislação moderna que contemple a complexidade e a singularidade da defesa do país.

26. É, pois, nesse escopo que se afigura a necessidade de tratar de maneira diferenciada a indústria de defesa, propiciando-lhe instrumentos para a obtenção da independência tecnológica e, por consequência, aumentar sua capacidade produtiva com valor agregado de seus produtos, além de possibilitar os meios necessários para atingir o mercado externo de maneira mais eficiente e competitiva. Ademais, a presente proposta converge para as iniciativas em curso no âmbito do Poder Executivo, em especial, a política para a produção e o desenvolvimento de tecnologias para

aperfeiçoar a competição dos mercados, que considera o complexo industrial de defesa no conjunto de programas mobilizadores em áreas estratégicas e em programas para o fortalecimento da competitividade.

27. É imperioso reconhecer que, uma vez aprovado o diploma legal ora proposto, o Ministério da Defesa desencadeará a respectiva regulamentação.

28. Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receita decorrente do disposto neste projeto de medida provisória será de R\$ 11,52 milhões (onze milhões, quinhentos e vinte mil reais) para o ano de 2011, R\$ 49,46 milhões (quarenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta mil reais) para o ano de 2012 e R\$ 55,38 milhões (cinquenta e cinco milhões, trezentos e oitenta mil reais) para o ano de 2013.

29. O impacto da presente medida, para os anos-calendário de 2011 e 2012, será compensado com as receitas provenientes do saldo da arrecadação obtido por meio do Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011.

30. Para o ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os referidos anos.

31. A relevância da presente proposta fundamenta-se na necessidade de estabelecer marco legal que retire do Estado os problemas decorrentes da fragmentação de demandas por regulamentação oriundas do setor privado, as quais via de regra são voltadas ao atendimento de interesses econômicos que, certamente, recaem no planejamento do emprego dos recursos públicos por parte do Ministério da Defesa, consideradas as necessidades das Forças Armadas. Logo, a ausência de dispositivo legal que discipline o mercado de defesa leva a um singular problema que interfere na boa gestão dos recursos públicos, levando o governo a adotar medidas pontuais que não encontram eficácia ao longo do tempo.

32. Além destes fatos, há de reconhecer que a medida ora proposta proporcionará ao governo a fixação de metas de aquisição de bens de interesse da defesa nacional, determinando os incentivos e o desenvolvimento da indústria nacional por meio de processo de competição que associe o crescimento e o desenvolvimento de tecnologias nacionais, de tal ordem que permitirá a melhor definição de prioridades e, por via de consequência, uma aplicação mais adequada de recursos públicos, com forte impacto na área social, seja pela capacitação da mão-de-obra e pela ampliação de postos de trabalho, com a consequente melhoria da remuneração.

33. A urgência da presente proposta contempla três eixos principais. O primeiro visa a dar imediata concretude aos enunciados da Estratégia Nacional de Defesa, na medida em que dirige à indústria nacional regras oportunas e diferenciadas que asseguram sua sobrevivência no mercado cada vez mais competitivo, evitando, desse modo, sua estagnação, como aconteceu no passado.

34. O segundo eixo reflete o momento de inflexão histórica da atualidade brasileira, caracterizado pela ampliação das atividades de defesa que refletem sobremaneira na proteção aos diversos setores do Estado e da sociedade, cujos efeitos alcançam a projeção do País nos planos interno e internacional, este particularmente no âmbito da recém-criada Unasul, o que implica demanda de capacitação para fazer face ao ciclo de grandes eventos e desafios dirigidos ao poder público, tais como o Plano Estratégico de Fronteiras e os programas afetos às áreas nuclear,

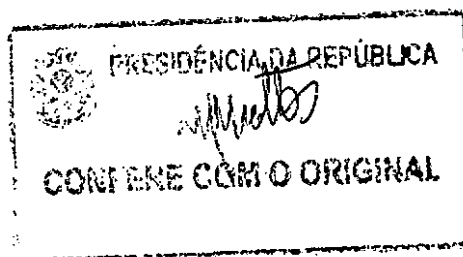
cibernética e espacial, além da efetiva participação nas atividades de segurança, da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016.

35. Por último – mas não de menor importância – a proposta ora apresentada converge para a necessidade de o Brasil se contrapor a possíveis ameaças advindas da nova arquitetura do mercado internacional de defesa, em fase de consolidação no biênio 2011-2012, com possibilidades de se instalar predatoriamente no mercado nacional, diminuindo-lhe a capacidade de desenvolvimento, ante a falta de regulamentação e de incentivos adequados ao setor produtivo brasileiro.

36. Desse modo, o marco legal pretendido permitirá, ainda, a diversificação da balança comercial de exportação, evitando, de imediato, a importação de produtos de alto valor agregado e estimulando o potencial econômico interno a se transformar em exportador neste seletivo nicho de produtos de arrasto nas áreas de ciência, tecnologia e inovação. Atualmente, enquanto a participação do Brasil no mercado mundial de defesa se resume a apenas 1 bilhão de dólares, o movimento global representa aproximadamente 1,5 trilhões de dólares americanos.

37. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o projeto de Medida Provisória em anexo, cujos fundamentos se coadunam com as determinações da Estratégia Nacional de Defesa e contribuem, sobremaneira, para o fortalecimento dos interesses nacionais.

Respeitosamente,



*Assinado por: Celso Luiz Nunes Amorim, Fernando Damata Pimentel, Aloizio Mercadante, Guido Mantega e Paulo Bernardo Silva*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Of. nº 37/12/PS-GSE

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CÍCERO LUCENA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

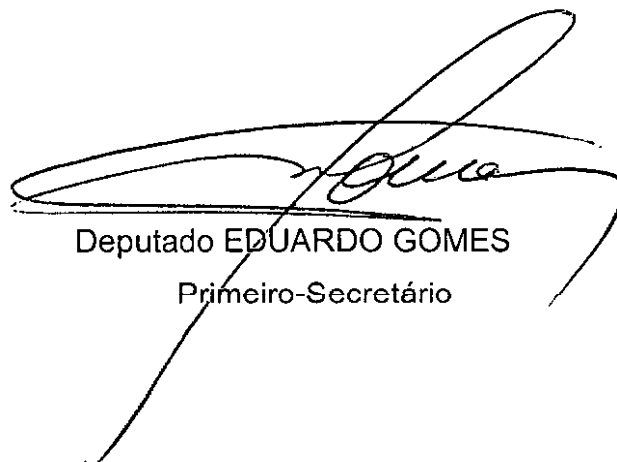
**Assunto: Envio de PLV para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 02, de 2012 (Medida Provisória nº 544, de 2011), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 14.02.12, que "Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado EDUARDO GOMES  
Primeiro-Secretário



**SENADO FEDERAL**

Consultoria de Orçamentos,  
Escalação e Controle

Conori/SF

# **Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira**

**Brasília/DF, 7 de outubro de 2011.**

**Assunto:** Adequação orçamentária e financeira da  
Medida Provisória nº 544/2011.

**Interessado:** Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Mistas.

**Diogo Antunes de Siqueira Costa**

Consultor Legislativo

Área: Consultoria e Assessoramento em Orçamentos



# I. INTRODUÇÃO

1. A Constituição Federal estabelece, no art. 62, § 9º, que cabe a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das casas do Congresso Nacional.

2. O art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, preceitua que compete ao órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da medida provisória elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da matéria.

3. A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da mencionada resolução, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

*“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

# II. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

4. A síntese a seguir apresentada terá como ênfase os aspectos orçamentários e financeiros da proposta, citando-se apenas no essencial outros pontos da Medida Provisória.

5. De acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória (E.M. Interministerial nº 00211/MD/MDIC/MCT/MF/MP, de 11/08/2011), trata-se de normas especiais para as

compras e contratações de produtos e de sistemas de defesa, ou do seu desenvolvimento, e sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa, e dá outras providências.

6. A temática contida na proposta está vinculada à Estratégia Nacional de Defesa (END), aprovada na forma do Decreto nº 6.703, de 18/12/2008. A Medida Provisória tem o objetivo de estabelecer normas específicas de compras e contratações de interesse da defesa nacional, além de dispor sobre regime especial tributário e de financiamentos capazes de proporcionar a capacitação da base industrial de defesa, estimulando-a a conquistar o desenvolvimento de tecnologias indispensáveis ao País.

7. A END determina a organização da indústria de defesa para que possa ser assegurada ao País autonomia operacional necessária ao exercício das competências atribuídas às Forças Armadas, sob o pressuposto de que a organização, o preparo e o emprego da Marinha, do Exército e da Aeronáutica devem corresponder ao desenvolvimento econômico e tecnológico nacional.

8. É nessa ordem de idéias que a END situa a reorganização da indústria de defesa como um de seus eixos estruturantes, assegurando que o atendimento das necessidades de equipamento das Forças Armadas esteja atrelado ao desenvolvimento de tecnologias sob domínio nacional. Para tanto, faz-se necessário capacitar a indústria para que conquiste autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa do País.

9. Com esses propósitos, o projeto de Medida Provisória visa a estabelecer regimes jurídico, regulatório e tributário especiais que inibam os riscos do imediatismo mercantil e assegurem a regularidade das compras públicas a partir de um planejamento criterioso, racional e voltado à eficácia das contratações das Forças Armadas. Por certo que, em contrapartida a esse regime, o Estado exercerá prerrogativas sobre esse sensível mercado, até então sem um marco regulatório.

10. A nova concepção da defesa trazida pela END determina que a indústria de defesa nacional receba incentivos para competir em mercados externos, com o consequente aumento de sua escala de produção, sem prejuízo do atendimento às Forças Armadas. Por

certo que esse desenho de mercado corresponde à consolidação da União de Nações Sul-Americanas - Unasul, tendo como princípio a atenuação da tensão entre a independência em produção de defesa e a necessidade de compensar o custo em escala, proporcionando que o desenvolvimento da produção ocorra em conjunto com outros países da região e, por conseguinte, assegurando a manutenção dos princípios de integração, estabilidade e paz no continente.

11. De valia destacar que a END pauta a reorganização da indústria de defesa na busca do desenvolvimento tecnológico independente, fixando as seguintes diretrizes:

- a) priorizar o desenvolvimento de capacitações tecnológicas independentes para o fim de condicionar as parcerias com países e empresas estrangeiras ao desenvolvimento progressivo de pesquisa e de produção no Brasil;
- b) subordinar as considerações comerciais aos imperativos estratégicos por meio de regime legal, regulatório e tributário que proporcione o alcance desse objetivo;
- c) evitar que a indústria de defesa se polarize entre pesquisa avançada e produção rotineira; e
- d) utilizar o desenvolvimento de tecnologias de defesa como foco para o desenvolvimento de capacitações operacionais, buscando-se a modernização permanente das plataformas, seja pela reavaliação à luz da experiência operacional, seja pela incorporação de melhorias provindas do desenvolvimento tecnológico.

12. Ao fundamento desses enunciados da END, o projeto de Medida Provisória trata de três temas principais: marco legal de definições de interesse para a defesa, normas especiais de compras e contratações e incentivos à área de defesa.

13. As definições tratadas no projeto de Medida Provisória – quais sejam: produto de defesa, produto estratégico de defesa e sistema de defesa – têm a finalidade de proporcionar marco legal para as compras e contratações de interesse da área de defesa, em especial, para servir de orientação ao poder público e à iniciativa privada, observados os efeitos sobre o planejamento de curto, médio e longo prazo. Esses conceitos serão considerados no

conjunto de iniciativas voltado à empresa estratégica de defesa, que dependerá do credenciamento do Ministério da Defesa e do cumprimento cumulativo de condições garantidoras da proteção dos interesses estratégicos do País afetos ao desenvolvimento de tecnologias nacionais e, também, à concessão de incentivos à área de defesa, como financiamentos, regimes tributários e garantias.

14. No campo do incentivo à área estratégia de defesa, o projeto de Medida Provisória cria um regime especial tributário para as empresas envolvidas na cadeia produtiva relacionada a *produtos estratégicos de defesa e prevê o acesso a financiamentos para o desenvolvimento de programas, projetos ou ações afetas a produtos estratégicos de defesa.*

15. A proposta cria o “Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID)”, utilizando como paradigma as disposições relativas ao Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (Retaero), consagradas pela MP nº 472, de 15/12/2009, convertida na Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que terá como beneficiárias as empresas estratégicas de defesa e as empresas que participem da cadeia produtiva dos produtos estratégicos de defesa produzidos ou desenvolvidos pelas empresas estratégicas. No regime ora proposto, serão suspensos o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), além da exigência das Contribuições PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação.

16. Ressalte-se que as suspensões tributárias mencionadas referem-se ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins incidentes nas vendas de insumos destinados à fabricação de produtos de defesa – com foco no fornecimento para as Forças Armadas e nas operações de exportação desses produtos estratégicos de defesa, necessárias para sustentar os planos de produção das indústrias –, bem como na importação dos insumos indispensáveis à fabricação, em qualquer fase de sua cadeia produtiva.

17. Ainda no campo dos incentivos para as indústrias de defesa, o projeto de Medida Provisória estabelece que as operações de seguro de crédito às exportações de produtos

estratégicas de defesa realizadas por empresas estratégicas receberão a cobertura do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), a que se refere a Lei nº 9.818, de 23/08/1999.

18. O tratamento diferenciado da indústria de defesa tem como objetivo propiciar instrumentos para obtenção de independência tecnológica e, por consequência, aumentar sua capacidade produtiva com valor agregado de seus produtos, além de possibilitar os meios necessários para atingir o mercado externo de maneira mais eficiente e competitiva.

19. É imperioso reconhecer que, uma vez aprovado o diploma legal ora proposto, o Ministério da Defesa desencadeará a respectiva regulamentação.

20. Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cabe informar que a renúncia de receita decorrente do disposto nessa medida provisória será de R\$ 11,52 milhões (onze milhões, quinhentos e vinte mil reais) para o ano de 2011, R\$ 49,46 milhões (quarenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta mil reais) para o ano de 2012 e R\$ 55,38 milhões (cinquenta e cinco milhões, trezentos e oitenta mil reais) para o ano de 2013.

21. O impacto da medida, para os exercícios financeiros de 2011 e 2012, será compensado com as receitas provenientes do saldo da arrecadação obtido por meio do Decreto nº 7.458, de 07/04/2011. Esse decreto altera a regulamentação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, aumentando, em diversos casos, a alíquota para operação de empréstimo para pessoas físicas, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito, de 0,0041% ao dia para 0,0082% ao dia.

22. Para o ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os referidos anos.

### III. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

23. Os subsídios consignados neste item cuidam da repercussão da Medida Provisória sobre a receita da União – haja vista suspensões tributárias referentes ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins – e o cotejo de seu conteúdo com a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a LRF e, se for o caso, demais normas orçamentárias e financeiras vigentes aplicáveis ao caso.

24. Preliminarmente, cabe observar que a Exposição de Motivos da Medida Provisória traz informações sobre os efeitos das propostas sobre a receita da União, tanto para o exercício financeiro em curso, quanto para 2012 e 2013.

25. A LRF estabelece que o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (art. 4º, § 2º, inciso V).

26. Relativamente à LOA, a LRF determina que o projeto de lei orçamentária anual – elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas daquela Lei Complementar – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição<sup>1</sup>, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita (art. 5º, inciso II).

27. Ainda sobre renúncias de receitas, a LRF prevê, em seu art. 14, que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

---

<sup>1</sup> O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

28. A Medida Provisória nº 544/2011 está acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, em consonância com a legislação vigente.

29. De acordo com a Lei nº 12.309/2010 (LDO para 2011), art. 92, § 1º, os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2011, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, cinco anos.

30. Os benefícios de que trata o Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa – RETID, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 544/2011, poderão ser usufruídos em até cinco anos contados da data da publicação desta, nas aquisições e importações realizadas após a habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas. Assim sendo, manifestamo-nos pela adequação da proposta ao art. 92, § 1º, da LDO para 2011.

31. Sobre a consideração da renúncia na estimativa de receita da lei orçamentária de 2013, o Poder Executivo, por meio da Exposição de Motivos da Medida Provisória, compromete-se a fazê-la, de modo que nos pronunciamos no sentido de adequação da proposição quanto a esse ponto.

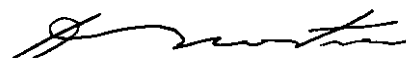
32. Para os exercícios financeiros 2011 e 2012, tendo em vista não ser possível considerar a renúncia na estimativa de receita da lei orçamentária, pois a LOA 2011 estava vigente quando da publicação da Medida Provisória, enquanto o PLOA 2012 já havia sido enviado para apreciação do Poder Legislativo, restava ao Poder Executivo demonstrar as medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

33. Para atender tal mandamento, o proponente remete ao aumento do IOF decorrente do Decreto nº 7.458, de 07/04/2011. É interessante notar que o Poder Executivo não informa o valor do aumento da receita esperado ante a elevação da alíquota do IOF. Diante disso, não é possível se manifestar, no que diz respeito ao impacto da renúncia de receita nos exercícios financeiros de 2011 e 2012, pela adequação da Medida Provisória ao disposto no art. 14 da LRF.

34. Mais ainda, é razoável supor que o PLOA 2012, enviado ao Congresso Nacional em 31/08/2011, tenha sido elaborado com base nas informações até então disponíveis. Uma vez que o aumento do IOF ocorreu quase cinco meses antes do envio do PLOA 2012, é de se esperar que as estimativas de receita desse projeto de lei já tenham sido feitas levando-se em consideração os efeitos do Decreto nº 7.458/2011. Assim sendo, admitir, neste momento, o aumento de receita esperado em função da elevação da alíquota do IOF como forma de compensação de renúncia de receita em 2012 é inadequado, pois significa considerar duas vezes um único aumento de receita.

35. No entanto, uma vez que no exercício financeiro de 2010 foram arrecadados R\$ 26.529,57 milhões (vinte e seis bilhões, quinhentos e vinte e nove milhões, quinhentos e setenta mil reais) de IOF, e considerando que essa arrecadação se repita em 2011, seria necessário, para compensar a renúncia de receita (de R\$ 11,52 milhões – onze milhões, quinhentos e vinte mil reais), um aumento de 0,043% na arrecadação do imposto em questão. Quanto ao exercício financeiro de 2012, adotando-se as mesmas premissas do exemplo anterior, para compensar a renúncia de R\$ 49,46 milhões (quarenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta mil reais), seria necessário um aumento de 0,186%. Diante do exposto, apesar da inadequação das medidas de compensação atinentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, não vislumbramos riscos significativos à gestão fiscal do Governo Federal com a aprovação da Medida Provisória nº 544/2011.

36. São esses os subsídios relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 544/2011, quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.



**DIOGO ANTUNES DE SIQUEIRA COSTA**

Consultor Legislativo

Área: Consultoria e Assessoramento em Orçamentos



PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 544, DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. CARLINHOS ALMEIDA (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, inicialmente eu gostaria de agradecer a confiança do Presidente Marco Maia, que me designou para fazer este relatório, a indicação do meu Líder à época, Deputado Paulo Teixeira, as contribuições que tivemos, para a elaboração desse relatório, de diversas entidades do setor de defesa, do Poder Executivo, da assessoria desta Casa.

Quero dizer que o voto está registrado foi distribuído a todos os Deputados — e partir diretamente para a parte dos pareceres.

Esta Medida Provisória, é bom que se destaque, Sr. Presidente, não trata apenas de medidas tributárias, como foi bastante divulgado e discutido. Ela estabelece um regime especial tributário para o setor de defesa, mas tem também uma política de compras governamentais, que tem como objetivo fortalecer a indústria de defesa brasileira, controlada por brasileiros e com grande conteúdo tecnológico.

Nós fizemos algumas alterações nessa medida provisória, mantendo esses princípios originais e garantindo uma maior eficácia.

Gostaria, Sr. Presidente, então, de passar à leitura das minhas conclusões.

¶III } CONCLUSÃO

[p1] Comentário:  
Sessão:010.2.54.O Quarto:100/1  
Hora:17:18 Taq.:Ângela Ventura  
Rev.:Célia Maria

Por conseguinte, em função do exposto, votamos:

1. pela admissibilidade desta Medida Provisória nº 544/2011, por preencherem os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e por não incidir em quaisquer das vedações temáticas constantes do art. 62, § 1º, da Constituição Federal;
2. pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 544/2011;
3. no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, o qual inclui as alterações referidas no nosso relatório completo;
4. pela admissibilidade de 29 das 30 emendas apresentadas (Emendas nºs 01 a 28 e 30), por preencherem os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das mesmas, ressalvando que, de todas as emendas apresentadas, a de nº 29 não foi apreciada por ter sido previamente recusada pelo Presidente da Câmara dos Deputados por conter matéria estranha à MP.
5. no mérito:
  - a. pela aprovação das Emendas nºs 3, 6, 8, 12, 14, 17, 27 e 28, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo; e
  - b. pela rejeição de todas as demais emendas apresentadas (Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 13, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 30), pelas razões anteriormente apresentadas”.

Apresentamos então aqui, Sr. Presidente, nosso Projeto de Lei de Conversão, que já é de conhecimento de todos os Srs. Deputados, inclusive foi distribuído na semana passada.

**[DMdSL2] Comentário:**  
Sessão:010.2.54.O Quarto:101/1  
Hora:17:20 Taq.:Anna Karenina  
Rev.:Denise Miranda

Quero encerrar, mais uma vez, agradecendo a todos aqueles que contribuíram para nosso trabalho, em especial à ABIMDE (Associação Brasileira das Indústrias de Material de Defesa e Segurança); ao SIMBE (Sindicato da Indústria de Material Bélico); ao COMDEFESA, da FIESP; à Associação das Indústrias Aeroespaciais do Brasil; à FIEMG.

[P3] Comentário: Denise, é "Associação Brasileira das Indústrias de Material de Defesa e Segurança". Anna Karenina.

Agradeço a todos os Deputados que apresentaram emendas e encaminharam sugestões; aos assessores que nos ajudaram nesse trabalho.

Na pessoa de dois servidores, o Consultor Fernando Rocha, aqui da Casa, e o General Mattioli, Diretor de Produtos de Defesa, eu quero expressar aqui minha gratidão a todos aqueles que nos auxiliaram nesse trabalho e dizer que o Brasil ganha, com essa medida provisória, um instrumento para proteger e defender a indústria de defesa nacional. Isso é fundamental.

Somos um País pacífico, que definiu uma estratégia nacional de defesa num decreto de 2008, que tem como estratégia defender a paz, manter um bom relacionamento com seus vizinhos, defender soluções pacíficas para os conflitos; mas precisamos ter Forças Armadas equipadas, preparadas para defender nosso território, nossas riquezas e, especialmente, a nossa população. Então, para isso, é necessária uma indústria de defesa que realmente tenha capacidade tecnológica e capacidade industrial.

Obrigado ao Sr. Presidente pela confiança e a todos os Deputados e Líderes pelo apoio para que pudéssemos aprovar esta Medida Provisória.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

*Parâmetro aprovado em Plenário em 14/02/2012, às 17hs 30 min.*  
*St. 100*

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 544, DE 2011**

**(MENSAGEM Nº 421/2011)**

Estabelece normas especiais para as compras, as contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado **CARLINHOS ALMEIDA**

### **I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 544, de 2011 (MP 544/11) possui dezessete artigos, distribuídos em quatro Capítulos.

O Capítulo I trata das Disposições Preliminares. Nele são definidos: os objetivos da Medida Provisória (art. 1º) – estabelecer normas especiais para compras e contratações de produtos e de sistemas de defesa; para o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; e para o incentivo à área estratégica de defesa – e as definições a serem empregadas no texto da Medida Provisória relativa aos conceitos de: Produtos de Defesa (PRODE); Produto Estratégico de Defesa (PED); Sistemas de Defesa (SD); Empresas Estratégicas de Defesa (EED); Inovação; compensação; Acordo de Compensação; Instituição Científica e Tecnológica (ICT); Sócios e Acionistas Brasileiros; Sócios e Acionistas Estrangeiros (art. 2º).

O Capítulo II traz regras especiais relativas às compras, contratação e desenvolvimento de produto e de sistemas de defesa (arts. 3º a 5º).

O art. 3º estabelece:

- a. a possibilidade das compras e contratações de PRODE ou SD serem feitas seguindo as regras especiais definidas no texto da Medida Provisória, as quais permitem que o processo licitatório seja: acessível apenas para EED (art. 3º, § 1º), quando envolver fornecimento ou desenvolvimento de PED; restringido à compra de PRODE ou de SD produzidos ou desenvolvidos no País ou que utilizem insumos nacionais ou com inovação desenvolvida no País (art. 3º, I e II) ou que assegurem à empresa nacional produtora de PRODE ou à ICT a transferência de conhecimento tecnológico empregado ou participação na cadeia produtiva;
- b. a necessidade de constarem dos editais e contratos referentes a PED ou SD: regras de continuidade produtiva; regras de transferência de direitos de propriedade; regras que autorizem o Poder Executivo a dispor sobre criação ou alteração de PED que envolva ou não o Brasil e a capacitação de terceiros em Tecnologia para PED (art. 3º, § 2º);
- c. critérios de seleção de propostas e de participação de empresas em consórcio (art. 3º, § 4º, I e II) e a possibilidade dos editais e contratos determinarem segregação de áreas reservadas, projetos, desenvolvimento, produção ou industrialização de PRODE ou SD.

O art. 4º determina que os editais e contratos que envolvam importação de PRODE ou SD dispõem de regras, definidas pelo Ministério da Defesa, quanto a acordos de compensação tecnológica, industrial e comercial.

Por sua vez, o art. 5º traz a possibilidade das contratações de PRODE ou SD e do seu desenvolvimento serem realizadas sob a forma de concessão administrativa, nos moldes definidos na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

O Capítulo III versa sobre o incentivo à área estratégica de defesa, sendo composto por 7 (sete) artigos que tratam de matéria tributária, introduzindo em nosso ordenamento jurídico uma série de benefícios fiscais e financeiros para a área de defesa nacional através da criação do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID), com fundamento no fato de que esta área é considerada estratégica para a segurança nacional e vinculada à Estratégia Nacional de Defesa (END), de que trata o Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008. Os sete artigos – do art. 6º ao art. 12 – disciplinam as seguintes matérias:

- a. art. 6º da MP – dispõe sobre o acesso aos regimes especiais tributários e financiamentos para programas, projetos e ações voltados para a defesa nacional;
- b. art. 7º da MP institui o Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID);
- c. art. 8º:
  1. o art. 8º, **caput**, define como beneficiários do RETID: as Empresas Estratégicas de Defesa que produzam partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou prestem os serviços referidos no art. 10 da MP, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo;
  2. o art. 8º, I e § 1º inclui também como beneficiárias do RETID as pessoas jurídicas que produzam bens ou prestem os serviços referidos no art. 10 da MP, utilizados como insumo na produção de bens estratégicos de defesa, desde que as referidas pessoas jurídicas sejam preponderantemente fornecedoras das Empresas Estratégicas de Defesa;
  3. o art. 8º, § 2º: define como pessoa jurídica preponderantemente fornecedora aquela que tenha 70% (setenta por cento) ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das

vendas a Empresas Estratégicas de Defesa, a pessoas jurídicas fabricantes de bens de defesa nacional e de exportação para o exterior, excluindo-se o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda para fins de cálculo da receita;

4. o art. 8º, § 3º exclui do cálculo da receita a que se refere o § 2º o valor dos impostos e contribuições e contribuições incidentes sobre a venda;

5. o art. 8º, § 4º condiciona a fruição dos benefícios fiscais do RETID ao atendimento cumulativo pela pessoa jurídica de requisitos que especifica (credenciamento no Ministério da Defesa; prévia habilitação na Receita Federal do Brasil; e regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil);

6. o art. 8º, § 5º veda expressamente a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 no Regime Especial de Tributário para a Indústria de Defesa (RETID);

7. o art. 8º, § 6º dispõe que o Poder Executivo regulamentará o RETID

d. art. 9º:

1. o art. 9º da MP dispõe que, no caso de venda no mercado interno ou de importação de bens estratégicos de defesa, fica suspensa a exigência do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas da pessoa jurídica vendedora quando a compra for feita por pessoa jurídica beneficiária do RETID; o PIS/PASEP – Importação e COFINS – Importação quando a importação for feita por pessoa jurídica beneficiária do RETID; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a compra no mercado interno for feita por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID, assim

como o IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID;

2. o art. 9º, § 1º trata das obrigações acessórias exigidas dos beneficiários para fazer jus aos incentivos fiscais, definindo que deve constar das notas fiscais relativas às vendas do RETID a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e, no caso de saída de estabelecimento industrial, a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas;

3. o art. 9º, § 2º dispõe que as suspensões tributárias convertem-se em alíquota zero após o cumprimento das exigências do RETID, ou seja, pós-emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do RETID, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional, definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º, quando destinados à venda à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e pós-exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização;

4. o art. 9º, § 3º dispõe que, se a pessoa jurídica não utilizar o bem na forma prevista na lei, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição: e contribuinte, em relação ao PIS/PASEP Importação, COFINS – Importação e ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação; e de responsável,



em relação ao PIS/PASEP, COFINS e IPI;

5. o art. 9º, § 4º dispõe que, para os efeitos do art. 9º, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora;

e. art; 10:


1. o art. 10 da MP dispõe que, no caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, destinados a empresas beneficiárias do RETID, fica suspensa a exigência: da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita de prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados para pessoa jurídica beneficiária do RETID; e da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RETID;

2. o art. 10, § 1º dispõe que as suspensões tributárias convertem-se em alíquota zero após o emprego ou utilização dos serviços nas destinações a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 8º;

3. o art. 10, § 2º estabelece que a pessoa jurídica que não empregar ou utilizar os serviços na forma prevista na lei fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata o *caput*, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data: I) do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores, na condição de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação; e II) da aquisição, na condição de responsável, em relação à Contribuição para o

PIS/PASEP e à COFINS;

4. o art. 10, § 3º afirma que a suspensão do PIS/PASEP e da COFINS aplica-se também na hipótese da receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao RETID;
5. o art. 10, § 4º dispõe que a fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço nas destinações a que se refere o art. 8º.
- f. o art. 11 da MP dispõe que os benefícios fiscais de que tratam os arts. 9º e 10 poderão ser usufruídos em até cinco anos, contados da data da publicação desta Medida Provisória, nas aquisições e importações realizadas após a habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID;
- g. o art. 12 da MP dispõe que as operações de exportação de PRODE realizadas pelas Empresas Estratégicas de Defesa (EED) poderão receber a cobertura de garantia do Seguro de Crédito à Exportação, por intermédio do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, a que se refere a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, compreendidas as garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito interno para a produção de Produtos Estratégicos de Defesa (PED);
- h. o art. 13 da MP afirma que o disposto na Medida Provisória não exclui o controle e as restrições à importação, à exportação, à fabricação, à comercialização e à utilização de produtos controlados.

 No prazo regimental, foram apresentadas, por Parlamentares, trinta emendas, conforme esquematizado no Quadro de Emendas, a seguir.

EMD	AUTOR	ARTIGO	CONTEÚDO
01	Deputado Mendonça Filho	Art. 3º	Suprime o art. 3º da MP.
<b>Justificativa:</b> A adoção de do regime licitatório diferenciado para produtos e sistemas de defesa afronta o princípio constitucional da isonomia e os princípios da impessoalidade e igualdade.			
02	Senador Inácio Arruda	Art. 2º, inciso II	Inclui uma alínea "d" incluindo entre os PED, produtos de defesa (PRODE) que envolva estudos especializados das possíveis repercussões do desenvolvimento da capacidade militar.
<b>Justificativa:</b> O estímulo a estudos especializados permitirão ao Estado e à sociedade deter conhecimento abalizado das repercussões internas e externas da ampliação da capacidade militar brasileira.			
03	Deputado José de Filippi	Art. 2º, inciso II, alínea "c"	Substitui a expressão "área de inteligência" pela expressão "áreas de informação e inteligência".
<b>Justificativa:</b> A inserção da expressão "de informação" atende a definição internacional sobre processamento de informações de inteligência.			
04	Deputado Nelson Marquezelli	Art. 2º	Insera na alínea "b" do inciso IV do Art. 2º, a expressão "ou subsidiária"; insere na alínea "c", do inciso IV, do Art. 2º, a expressão "ou no exterior"; substitui na alínea "d" a expressão "dois terços" pela expressão "51%".
<b>Justificativa:</b> Não apresentada.			

EMD	AUTOR	ARTIGO	CONTEÚDO
05	Deputado Mendonça Filho	Art. 2º	Suprime a expressão “e grupos de sócios e acionistas”.
<p><b>Justificativa:</b> A redação original dá a ideia da existência de dois grupos distintos – o grupo de sócios e acionistas estrangeiros e o conjunto de grupos de sócios e acionistas estrangeiros, o que é irrelevante quando o objetivo do dispositivo é assegurar a preponderância dos votos atribuídos aos sócios e acionistas brasileiros, seja em face de sócios e acionistas estrangeiros, seja em face de conjuntos de grupos de sócios e acionistas estrangeiros.</p>			
06	Deputado Rubens Bueno	Art. 2º, inciso V	Insera a expressão “em PRODE fabricados a partir de novos insumos, de maior conteúdo tecnológico ou, ainda, em novos processos de produção de PRODE”.
<p><b>Justificativa:</b> Amplia o conceito de <i>inovação</i>, tornando-o aplicável não só a novos produtos, mas também a produtos fabricados a partir de novos insumos e a partir de novos processos de produção.</p>			
07	Deputado Nelson Marquezelli	Art. 2º, inciso IX, alínea “b”	Insera a expressão “ou subsidiária”.
<p><b>Justificativa:</b> Não apresentada.</p>			
08	Deputado Mendonça Filho	Art. 3º, § 1º	Insera um inciso IV determinando a observação das normas vigentes relativas a licitações e contratos no caso de não serem utilizadas as regras especiais previstas na MP.
<p><b>Justificativa:</b> Entendendo que a regra do art. 3º da MP não é clara quanto ao procedimento a ser adotado no caso da não realização do processo licitatório, a emenda pretende garantir que, nesse caso, sejam observadas as normas gerais vigentes relativas a licitações e contratos.</p>			

EMD	AUTOR	ARTIGO	CONTEÚDO
09	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Art. 3º, inciso III, alínea "b"	Inserir a expressão "residentes e domiciliados no Brasil".
<p><b>Justificativa:</b> Pretende garantir que, no caso de previsão nos contratos que haja capacitação de terceiros, os beneficiados sejam empresas ou pessoas físicas residentes e domiciliadas no Brasil, de modo a garantir a efetiva internalização do conhecimento técnico gerado a partir dos contratos firmados.</p>			
10	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Art. 3º	Acrescenta no art. 3º parágrafo que estabelece que somente por lei poderão ser criados novos critérios para o credenciamento de EED.
<p><b>Justificativa:</b> Pretende impedir a criação de requisitos de credenciamento de EED por meio de atos normativos secundários, evitando direcionamentos pela Administração Pública através de exigências subjetivas.</p>			
11	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Art. 3º	Proíbe a realização de licitação com a participação de empresas em consórcios sempre que esta opção impedir a competição no certame.
<p><b>Justificativa:</b> As poucas empresas credenciadas ao processo licitatório poderiam se consorciar, inviabilizando a competição que é própria da natureza do certame licitatório.</p>			
12	Deputado Rubens Bueno	Art. 3º	Inserir um § 6º no art. 3º, incluindo nos editais a apresentação de um Plano de Transferência de Tecnologia com quatro requisitos a serem atendidos como critério para a seleção de propostas.

**Justificativa:** A imposição desses critérios possibilitará maior qualidade na aquisição de produtos de sistema de defesa e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa.

EMD	AUTOR	ARTIGO	CONTEÚDO
13	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Art. 4º, § 1º	Veda a realização de licitação e contrato sem compensação tecnológica, industrial e comercial, ressalvados os casos previstos.
<p><b>Justificativa:</b> Evitar que os editais e contratos que envolvam a importação de PRODE, PED ou SD deixem de prever qualquer tipo de compensação tecnológica, industrial ou comercial.</p>			
14	Deputado José de Filippi	Art. 8º, I	Inserir, no texto do dispositivo, as expressões: “ou desenvolva”; “informações”; e “referidos no inciso II do Art. 2º”. Substitui a expressão “bens de defesa nacional” pela expressão “desenvolvimento de bens e serviços de defesa nacional”.
<p><b>Justificativa:</b> A inserção das expressões “ou desenvolva” e “informações”; apenas explicita o estabelecido no Art. 1º da MP. A inserção da expressão “referidos no inciso II do Art. 2º” limita a abrangência da MP.</p>			
15	Senador Aécio Neves	Art. 9º	Altera a redação do <b>caput</b> do Art. 9º, inserindo a expressão “sem prejuízo das transferências estabelecidas pelo art. 159 da Constituição Federal, cujas resoluções decorrentes desta lei serão compensadas pela União”.
<p><b>Justificativa:</b> Corrige os prejuízos a Estados e Municípios decorrentes do uso pelo governo federal de uma política de incentivos verticais.</p>			

<b>16</b>	Deputado Nélson Marquezelli	Art. 9º, I	No caso de venda ao mercado interno ou de importação de bens utilizados pela EED, inclui, entre as contribuições suspensas, a do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.
<b>Justificativa:</b> Não apresentada.			

<b>EMD</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>CONTEÚDO</b>
<b>17</b>	Deputado José Filippi	Art. 9º, I	Inclui a expressão “decorrente de PED, e da área de projetos, pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico”.
<b>Justificativa:</b> Explicita o propósito contido no Art. 1º, da MP 544/2011, quanto à inclusão de atividades do PED e projetos de pesquisa e desenvolvimento associados.			
<b>18</b>	Deputado José Filippi	Art. 9º	Inclui um inciso V ao dispositivo, suspendendo o Imposto de Importação quando os bens forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RETID. Dá nova redação ao inciso I do § 3º, prevendo a obrigatoriedade de recolhimento, na condição de contribuinte, do Imposto de Importação não pago, acrescido de juros e multa, no caso do bem importado não ser utilizado em produtos ou serviços de defesa.
<b>Justificativa:</b> A inclusão o inciso V estabelece equilíbrio tributário entre o produto importado e o produto desenvolvido e industrializado no Brasil. A nova redação do § 3º, I apenas inclui o Imposto de Importação no tratamento de inadimplência com relação aos compromissos que fundamentam a suspensão.			

19	Deputado Nélson Marquezelli	Art. 9º, § 1º, inciso I	Inclui a expressão "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT)".
<b>Justificativa:</b> Não apresentada, mas compatibiliza o texto do dispositivo com a alteração proposta na Emenda nº 16, também do Deputado Nélson Marquezelli.			
20	Deputado Nélson Marquezelli	Art. 9º, § 3º, inciso II	Inclui a expressão "FNDCT".
<b>Justificativa:</b> Não apresentada, mas compatibiliza o texto do dispositivo com a alteração proposta na Emenda nº 16, também do Deputado Nélson Marquezelli.			

EMD	AUTOR	ARTIGO	CONTEÚDO
21	Deputado Nélson Marquezelli	Art. 10	Inclui um inciso III ao <b>caput</b> do art. 10 para suspender o pagamento da contribuição para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT).
<b>Justificativa:</b> Não apresentada, mas compatibiliza o texto do dispositivo com a alteração proposta na Emenda nº 16, também do Deputado Nélson Marquezelli.			
22	Deputado Nélson Marquezelli	Art. 11, <b>caput</b>	Amplia de cinco para dez anos o prazo para fruição dos benefícios previstos nos arts. 9º e 10 da MP, nas hipóteses de aquisições e importações realizadas por pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID.
<b>Justificativa:</b> Não apresentada.			
23	Deputado Mendonça Filho	Art. 11, <b>caput</b>	Amplia de cinco para dez anos o prazo para fruição dos benefícios previstos nos arts. 9º e 10 da MP, nas hipóteses de aquisições e importações realizadas por pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID.



**Justificativa:** Considera que, em razão da complexidade para a implantação de novos estabelecimentos ligados à indústria de defesa nacional, o prazo de dez anos seria mais adequado.

<b>24</b>	Deputado Rubens Bueno	-	Acrescenta um Art. 14-A retirando dos incentivos concedidos pela MP a produção de bombas de dispersão, fragmentação ou munições cluster.
-----------	--------------------------	---	--

**Justificativa:** Esses tipos de armamento põem civis – agricultores e crianças – que estejam em área de conflito em elevada situação de risco, ainda que não estejam envolvidos nas situações de combate.

EMD	AUTOR	ARTIGO	CONTEÚDO
<b>25</b>	Deputado Miro Teixeira	Art. 15	Limita em cinco anos o prazo para a aplicação da Lei nº 8.666/93, de forma complementar, aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos pela MP.
<p><b>Justificativa:</b> A aplicação da Lei 8.666/93, apenas de forma complementar, só se justifica pelo prazo de cinco anos porque os benefícios tributários oferecidos pela MP também têm esse prazo como limite.</p>			
<b>26</b>	Deputado Miro Teixeira	Art. 15	Limita em quatro anos o prazo para a aplicação da Lei nº 8.666/93 de forma complementar aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos pela MP.
<p><b>Justificativa:</b> A mesma apresentada para a Emenda nº 15, também de autoria do Deputado Miro Teixeira, apenas reduzindo o lapso temporal para quatro anos.</p>			

27	Deputado Mendonça Filho	Art. 15	Substitui a expressão "A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será aplicada de forma complementar" pela expressão "As Normas Gerais para licitações e contratos, bem como de aquisições de bens e serviços no âmbito da Administração Federal serão aplicadas de forma subsidiária".
<b>Justificativa:</b> Mesmo diante de regramentos específicos para licitações e contratos, como no caso das contratações para PRODE, haja a aplicação subsidiária das regras gerais, preservando a aplicação dos princípios da legalidade e da moralidade no trato da coisa pública.			
28	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Art. 15	Substitui a expressão "de forma complementar" pela expressão "nos casos em que não conflitar com esta Medida Provisória".
<b>Justificativa:</b> Evitar que a Lei nº 8.666/93 seja aplicada complementarmente às normas especiais previstas na MP.			

EMD	AUTOR	ARTIGO	CONTEÚDO
29	Deputado Milton Monti	Art. 10	Inclui inciso XII incluindo no dispositivo a menção a "lavanderias hospitalares".
<b>Justificativa:</b> inclui o dispositivo por considerar que as lavanderias hospitalares não podem ser alvo de greves que afetem o fornecimento de água.			
30	Senador Ricardo Ferraço	A inserir onde couber	Acrescenta artigo onde couber, alterando a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.249, de 2010, que trata do Regime Especial para o Desenvolvimento da Infraestrutura Petrolífera (REPENEC) na área da SUDENE.
<b>Justificativa:</b> Destaca a importância do REPENEC para a redução das desigualdades regionais.			

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 00211/MD/MDIC/MCT/MF/MP, é esclarecido que a MP sob comento está vinculada à Estratégia Nacional de Defesa (END) e objetiva estabelecer normas específicas de compra e contratações de interesse da defesa nacional e regimes especiais tributário e de financiamento que proporcionem a capacitação da indústria de defesa nacional para a aquisição e o domínio de tecnologias indispensáveis ao País.

Para atingir esses objetivos, a MP estabelece regimes jurídico, regulatório e tributário especial que buscam inibir os riscos do imediatismo mercantil e assegurar regularidade das compras públicas a partir de um planejamento criterioso racional e voltado à eficácia das contratações das Forças Armadas. Além disso, com a nova concepção trazida pela END, é intentado, ainda, conceder incentivos para que a indústria brasileira de defesa se torne apta a competir em mercados externos.

Especificamente quanto ao conteúdo da MP, esclarece a Exposição de Motivos Interministerial que as definições apresentadas no art. 2º têm a finalidade de proporcionar marco legal para as compras e contratações de interesse da área de defesa e orientar o poder público e a iniciativa privada em seus planejamentos de curto, médio e longo prazos.

Com relação às normas especiais relativas a compras e contratações de produtos e sistemas de defesa definidas no Capítulo II, destaca que elas não excluirão a Lei nº 8.666, de 1993; a qual será aplicada complementarmente, seguindo técnica legislativa já consagrada nas normas legais que disciplinam a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER).

No caso das compras e contratações relativas à defesa, os objetivos dos processos licitatórios diferenciados são: o estímulo ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias; a garantia à continuidade das ações; a realização de licitação entre empresas estratégicas, para evitar a acomodação do mercado; a ampliação da competitividade e a realização de subcontratações que proporcionem a absorção de conhecimentos por parte de empresa nacional produtora de produtos de defesa e de instituição científica e tecnológica.

Explicita que, com relação ao RETID – Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa –, foram utilizadas como paradigma as disposições relativas ao Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (RETAERO).

Com relação ao pressuposto constitucional de relevância, a proposta “fundamenta-se na necessidade de estabelecer marco legal que retire do Estado os problemas decorrentes da fragmentação de demandas por regulamentação oriundas do setor privado, as quais, geralmente, são voltadas ao atendimento de interesses econômicos”; o que tem reflexos no planejamento do “emprego dos recursos públicos por parte do Ministério da Defesa, consideradas as necessidades das Forças Armadas”.

Quanto ao pressuposto constitucional da urgência, esta se dá contemplando três eixos principais: o primeiro, é o de dar “imediate concretude aos enunciados da Estratégia Nacional de Defesa”, tendo em vista que: a) propicia à indústria nacional de defesa regras oportunas e diferenciadas que asseguram sua sobrevivência em um mercado muito competitivo; b) a ampliação das atividades de defesa, nos dias atuais, reflete-se na proteção de diversos setores do Estado e da sociedade, alcançando a projeção do País nos planos interno e internacional, em especial junto à UNASUL; c) a proposta apresentada converge para a necessidade de o Brasil se contrapor a possíveis ameaças advindas da nova arquitetura do mercado internacional de defesa, em fase de consolidação no biênio 2011-2012, com possibilidade de se instalarem predatoriamente no mercado nacional, o que diminuiria a capacidade de desenvolvimento da indústria nacional.

Estando esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o art. 62, § 9º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), sem que ela tenha sido instalada, cabe-me, em decorrência da designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 544, de 2011.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade da Medida Provisória, em face dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância e do respeito às vedações constantes do art. 62, § 1º, da CF/88, da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria e da sua juridicidade e técnica legislativa.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE**

#### **1.1 Dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência**

A Exposição de Motivos arrola os seguintes fundamentos para justificar a relevância e a urgência da matéria: **a)** a necessidade de estabelecer marco legal que retire do Estado os problemas decorrentes da fragmentação de demandas, os quais têm reflexos no planejamento do emprego dos recursos públicos por parte do Ministério da Defesa; **b)** a necessidade de dar imediata concretude aos enunciados da Estratégia Nacional de Defesa, propiciando à indústria nacional de defesa regras oportunas e diferenciadas que assegurem sua sobrevivência em um mercado muito competitivo; **c)** o aumento, nos dias atuais, da demanda por atividades de defesa, em razão da necessidade de proteção de diversos setores do Estado e da sociedade, com o objetivo de garantir a projeção do País nos planos interno e internacional, em especial junto à UNASUL; **d)** a obrigação de o Brasil se contrapor a possíveis ameaças advindas da nova arquitetura do mercado internacional de defesa, em face da consolidação no biênio 2011-2012, com possibilidade de se instalarem predatoriamente no mercado nacional, o que diminuiria a capacidade de desenvolvimento da indústria nacional,

Todos esses fundamentos, trazidos à baila pela Exposição de Motivos, justificam plenamente o uso de Medida Provisória para disciplinar essa sensível matéria; tendo sido atendidos, assim, de forma completa e adequada, os pressupostos constitucionais para a utilização desse tipo de ato normativo primário.

#### **1.2 Do respeito às vedações constitucionais constantes do Art. 62, § 1º, da CF/88**

A MP Nº 544/2011 não ofende as vedações constitucionais previstas no art. 62, § 1º, da CF/88, uma vez que não versa sobre: **a)** matéria

relativa à nacionalidade, à cidadania, aos direitos políticos, aos partidos políticos e a direito eleitoral; **b)** direito penal, processual penal e processual civil; **c)** organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; **d)** planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º, da CF/88; **e)** não visa à detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; e **f)** não trata de matéria reservada à lei complementar ou já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

### **1.3 Da juridicidade e técnica legislativa**

Os aspectos de juridicidade também estão atendidos. Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais e legais normalmente aplicáveis à questão tributária. Assim, a MP nº 544/2011, além de não ferir a Constituição Federal, tampouco se caracteriza como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio.

Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da MP estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica em relação às Emendas nºs. 1 a 28, apresentadas à MP. Em nenhuma delas constatamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, não havendo óbices em aproveitá-las, sob esse viés, no processo legislativo.

Com relação às Emendas nºs. 29 e 30, por versarem sobre matéria estranha à MP, elas ofendem o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, do Congresso Nacional, combinado com os arts. 100, §§ 1º e 3º, 125 e 137, § 1º, letra “c”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **2. DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória estima que os benefícios fiscais representarão custos da ordem de R\$ 116 milhões para os anos de 2011 a 2013, sendo R\$ 11,52 milhões neste exercício.

Explica, ainda, que o impacto da presente medida, para os anos-calendário de 2011 e 2012, será compensado com as receitas provenientes do saldo da arrecadação obtido por meio do Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011.

No que diz respeito ao ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os referidos anos.

Nesse contexto, entendemos que orçamento da União suportará, sem grandes abalos, os custos financeiros e fiscais acima mencionados.

Dessa forma, as subvenções econômicas e as desonerações tributárias contidas na MP nº 544/2011 não colocam em risco o atingimento das metas fiscais fixadas nas leis orçamentárias.

Quanto às emendas apresentadas, embora algumas tratem de matérias que implicam perda de receitas, cremos que nenhuma mereça ser rejeitada por inadequação orçamentária, pois não foi apresentada emenda que, isoladamente, coloque em risco as contas da União.

Portanto, as disposições da Medida Provisória, bem como as emendas a ela apresentadas, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

### **3. DO MÉRITO**

A Medida Provisória nº 544/2011 é mais um passo para concretizar a Estratégia Nacional de Defesa – END – estabelecida pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, que definiu como um de seus eixos estruturantes a “reorganização da indústria nacional de material de defesa, para assegurar que o atendimento das necessidades de equipamento das Forças Armadas apoie-se em tecnologias sob domínio nacional”.

A proposta merece ser convertida em lei, pois contribuirá, significativamente, com o objetivo de dar competitividade à indústria de defesa

brasileira, especialmente se levarmos em consideração a projeção do Brasil no cenário internacional e a necessidade do estabelecimento de um marco regulatório que estimule o investimento de longo prazo com segurança jurídica.

As normas especiais para a compra e contratação de produtos, de sistemas de defesa e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa criadas na medida provisória buscam garantir a sobrevivência da indústria da defesa nacional em um mercado altamente competitivo, ao mesmo tempo em que contribuem para o seu desenvolvimento. Por outro lado, a criação do RETID visa a beneficiar o setor através da desoneração de sua cadeia produtiva.

A indústria de defesa brasileira, que teve o seu auge na segunda metade da década de 80 do século passado, foi responsável por inovações importantes na economia nacional. A Embraer, atualmente uma das maiores fabricantes de jatos regionais do planeta, originou-se desse esforço para a implantação de uma indústria de defesa dinâmica no Brasil.

No entanto, todo esse esforço estratégico empreendido pelo País foi sendo debilitado ao longo do tempo e perdemos empresas estratégicas como a Engesa.

Ao longo da última década foi aprovado um conjunto de iniciativas que visa a reerguer a indústria de defesa brasileira. Com efeito, foi criada uma genuína política industrial para o setor.

Tal política tem o seu primeiro momento na aprovação, em 2003, da "Política e as Diretrizes de Compensação Comercial, Industrial, e Tecnológica do Ministério da Defesa". Em 2005, ela adquire uma primeira sistematização de suas principais características na aprovação, pelo Ministério da Defesa (MD), da Política Nacional da Indústria de Defesa (PNID). Os princípios básicos do PNID foram, três anos depois, ratificados na Estratégia Nacional de Defesa (2008).

Tais iniciativas incluem medidas típicas de política industrial, como promoção de inovações de tecnologias e de exportações. O eixo central dessa política é o fortalecimento e a consolidação de uma Base Industrial de Defesa (BID), que é definida como "o conjunto das empresas estatais e privadas, bem como organizações civis e militares que participem de uma ou mais etapas



de pesquisa, desenvolvimento, produção, distribuição e manutenção de produtos estratégicos de defesa".

O êxito dessa política pode fazer com que o Brasil readquira o desempenho perdido nas exportações do setor, podendo até superá-lo. Observe-se que a PI em curso também prevê autonomia tecnológica por parte de nossa indústria, o que possibilitaria a ruptura do monopólio da comercialização de equipamento com tecnologia avançada pelos países desenvolvidos.

Essa autonomia tecnológica não é importante apenas para a política de defesa e a estratégia nacional de defesa, já que levaria à superação da dependência que temos em relação aos países desenvolvidos, mas também para desenvolvimento científico-tecnológico nacional, pois boa parte das inovações tecnológicas que são feitas no mundo origina-se justamente na indústria de defesa e na indústria aeroespacial. Lembramos que é objetivo estratégico do governo fortalecer a indústria nacional e agregar valor à produção brasileira, por isso essa MP faz parte do Programa Brasil Maior.

Assim sendo, a recuperação da indústria de defesa é vital para os interesses estratégicos do País, em todas as áreas. A MP insere-se nesse conjunto de iniciativas que têm por objetivo reerguer o setor. Conforme já foi assinalado, ela permite o uso legítimo do mecanismo das compras governamentais para estimular a produção de bens e serviços e a inovação tecnológica no setor, como fazem, aliás, muitos países importantes do mundo, como EUA, França, Rússia, Índia etc.

Trata-se, em suma, de uma importante iniciativa para a política de defesa brasileira e para o desenvolvimento nacional.

É possível o aperfeiçoamento do texto original da MP de maneira a permitir uma maior eficácia e efetividade das medidas que se pretende adotar para fortalecer a indústria brasileira de defesa. Esses aperfeiçoamentos, a partir de várias Emendas que foram apresentadas ou fruto de discussões com segmentos das entidades representativas das empresas do setor de defesa e do Poder Executivo federal – Casa Civil, Ministérios da Defesa, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia e Receita Federal do Brasil –, seguem indicados a seguir, com a justificativa das Emendas que foram recepcionadas

sendo encontradas no Quadro de Emendas traçado anteriormente, embora, eventualmente, possam ser acrescentadas de contribuições nossas.

- **Na ementa:**

a. Altera a **ementa**, aprimorando sua redação e retirando dubiedades. (**Proposta do Relator**):

**Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa e dá outras providências.**

- **No art. 1º:**

a. Diretamente associado à ementa, altera o **caput do art. 1º**, aprimorando sua redação e retirando dubiedades, além da troca da expressão "**Medida Provisória**" pela palavra "**Lei**" em função da adequação ao Projeto de Lei de Conversão (**Proposta do Relator**):

**Art. 1º Esta Lei estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa.**

- **No art. 2º:**

a. Coloca na flexão plural, por questão de concordância, a palavra "**utilizado**", do **inciso I do art. 2º**. (**Proposta do Relator**):

Art. 2º. ....  
.....

I – Produto de Defesa – PRODE - todo bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo **utilizados** nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo;

**b.** Inclui a palavra “**informação**” na **alínea “c” do inciso II do art. 2º**, reescrito para adequar a concordância do dispositivo e, ainda, retirando o conectivo “e” entre as palavras “**técnicos**” e “**especializados**” e substituindo o “**ponto-e-vírgula**” do seu final por um “**ponto**” (**Emenda nº 3/Proposta do Relator**):

Art. 2º. ....

.....

II – .....

.....

c) equipamentos e serviços **técnicos especializados** para as **áreas de informação** e de inteligência.

**c.** Altera a grafia da palavra “**interrelacionado**” no **inciso III do art. 2º**, corrigindo-a para “**inter-relacionado**”. (**Proposta do Relator**):

Art. 2º. ....

.....

III – Sistema de Defesa – SD - conjunto **inter-relacionado** ou interativo de PRODE que atenda a uma finalidade específica;

**d.** A **alínea “a” do inciso IV do art. 2º** passa a incluir a “**prestação dos serviços referidos no art. 10**” entre as atividades que caracterizam uma pessoa jurídica como Empresa Estratégica de Defesa, preenchendo uma lacuna da MP que, em vários momentos, faz menção apenas à atividade industrial, deixando de mencionar que os serviços também são produtos fundamentais para a área de defesa. (**Proposta do Relator**):

Art. 2º. ....

.....

IV – .....

a) ter como finalidade, em seu objeto social, a realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, **prestação dos serviços referidos no art. 10**, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de PED no País, incluídas a venda e a revenda somente quando integradas às atividades industriais supracitadas;

**e.** A **alínea “b” do inciso IV do art. 2º** passa a incluir o estabelecimento “**prestador de serviços**” entre aqueles situados no Brasil que possibilitam a classificação de uma pessoa jurídica como EED, uma vez que esse tipo de

estabelecimento tem, para algumas atividades relacionadas à defesa, como conservação reparo e manutenção, entre outras, tanta importância quanto à de estabelecimentos comparados à indústria; reescrevendo-se a alínea para adequá-la à alteração. **(Proposta do Relator):**

Art. 2º. ....

.....

IV – .....

b) ter no País a sede, a sua administração e o estabelecimento industrial, equiparado a industrial ou **prestador de serviço**;

f. Na alínea “c” do inciso IV do art. 2º, substitui a expressão “**complementarmente, por meio de**” pela expressão “**complementado por**”; altera a remissão feita ao inciso VIII para inciso X, em virtude da renumeração efetuada deste dispositivo a partir da inclusão dos novos inciso VI e IX com os conceitos de **Desenvolvimento** e de **Plano de Compensação**. **(Proposta do Relator):**

Art. 2º. ....

.....

IV – .....

c) dispor, no País, de comprovado conhecimento científico ou tecnológico próprio **ou complementado por acordos** de parceria com Instituição Científica e Tecnológica para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, relacionado à atividade desenvolvida, observado o disposto no **inciso X** do **caput**; e

g. Insere a seguinte alínea “e” no inciso IV do art. 2º, atendendo preocupação do Exmº Sr. Ministro da Defesa, endossada por este Relator, com os exemplos de compras de empresas nacionais por grupos estrangeiros implicando perda do controle nacional sobre a capacitação tecnológica adquirida. **(Proposta do Relator):**

Art. 2º. ....

.....

IV – .....

e) **assegurar a continuidade produtiva no País.**

h. No inciso V do art. 2º, altera a redação do conceito de “Inovação”, tornando-o mais amplo, de modo a acompanhar o espírito da emenda que, embora redigida de outra forma, aponta nesse sentido. (Emenda nº 6):

Art. 2º. ....

.....  
V - Inovação - introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo **de PRODE.**

i. Inclui dois novos incisos no art. 2º. O primeiro, imediatamente após o atual inciso V da MP, que traz o conceito de “Inovação”, para inserir o conceito de “Desenvolvimento”, definindo-o claramente para fins desta Lei, tendo em vista que o art. 8º passou a incluir entre as beneficiárias do RETID as empresas que desenvolvam bens de defesa nacional partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na produção ou desenvolvimento dos bens. O segundo, imediatamente após o atual Inciso VII da MP, que traz o conceito de “Acordo de Compensação”, para inserir o conceito de “Plano de Compensação”, tendo em vista que a Emenda nº 12, ao prever a inclusão, nos editais referentes à aquisição ou contratação de PRODE, PED ou SD, de um Plano de Transferência de Tecnologia (art. 4º), adotado aqui sob o nome de Plano de Compensação, tornou necessária a formulação desse conceito. Os dois novos incisos são numerados como VI - Inovação e IX - Plano de Compensação; renumerando-se os atuais inciso VI como VII; inciso VII como VIII; inciso VIII como X; inciso IX como XI; e inciso X como XII. (Proposta do Relator):

Art. 2º. ....

.....  
**VI - Desenvolvimento – concepção ou projeto de novo PRODE ou seu aperfeiçoamento, incluindo, quando for o caso, produção de protótipo ou lote piloto.**

.....  
**IX - Plano de Compensação – documento que regula a especificidade de cada compromisso e permite controlar o andamento de sua execução.**

j. Na alínea “b” do atual inciso IX do art. 2º da MP (renumerado para inciso XI no Projeto de Lei de Conversão), é retirada a vírgula entre as palavras

**“controlador” e “nem”, corrigindo a redação do dispositivo. (Proposta do Relator):**

Art. 2º. ....

.....

XI – .....

b) pessoas jurídicas de direito privado organizadas em conformidade com a Lei brasileira que tenham no País a sede e a administração e que não tenham estrangeiros como acionista **controlador nem** como sociedade controladora e sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas naturais de que trata a alínea “a”; e

**k. Na alínea “c” do atual inciso IX do art. 2º da MP (renumerado para inciso XI no Projeto de Lei de Conversão), o “ponto-e-vírgula” e o conectivo “e” do final do dispositivo são substituídos por “ponto”. (Proposta do Relator):**

Art. 2º. ....

.....

XI – .....

c) os fundos ou clubes de investimentos, organizados em conformidade com a Lei brasileira, com sede e administração no País e cujos administradores ou condôminos, detentores da maioria de suas quotas, sejam pessoas que atendam ao disposto nas alíneas “a” e “b”.

**I. No atual inciso X, *in fine*, do art. 2º da MP (renumerado para inciso XII no Projeto de Lei de Conversão), altera a remissão feita ao inciso IX para inciso XI, em virtude da renumeração efetuada deste dispositivo a partir da inclusão dos novos incisos VI e VIII com os conceitos de Desenvolvimento e de Plano de Compensação. (Proposta do Relator):**

Art. 2º. ....

.....

**XII** - Sócios ou Acionistas Estrangeiros - as pessoas, naturais ou jurídicas, os fundos ou clubes de investimento e quaisquer outras entidades não compreendidas no **inciso XI** do *caput*;

**m. No parágrafo único do art. 2º, é aposto o acento grave indicativo de crase na letra “a” antes da palavra “avaliação”, corrigindo a redação do dispositivo. (Proposta do Relator):**

Art. 2º. ....

Parágrafo único. As EED serão submetidas à avaliação das condições previstas no inciso IV do *caput* na forma disciplinada pelo Ministério da Defesa.

Por fim, com relação ao art. 2º, entende-se que devem ser **rejeitadas as Emendas nºs. 2, 4, 5 e 7**, pelas razões a seguir expostas.

A **Emenda nº 2** pretende inserir uma alínea “d” no inciso II do art. 2º, incluindo, entre os PED, os estudos especializados das possíveis repercussões do desenvolvimento da capacidade militar. Há de se considerar que a palavra “**estudos**” implica em vários sentidos, podendo significar desde um processo de aquisição de conhecimento, algo muito abstrato e de difícil mensuração em termos econômicos; até mesmo o resultado de um trabalho de análise e conclusão sobre determinada matéria, o que já estará abrangido como um produto resultante de serviços técnicos especializados do que trata a alínea “b” do inciso II do art. 2º. Em consequência, entendemos que essa emenda deva ser **rejeitada**.

A **Emenda nº 4** pretendia inserir, na alínea “b” do inciso IV do Art. 2º, a expressão “ou subsidiária”; na alínea “c” do mesmo dispositivo, a expressão “ou no exterior”; e, na alínea “d”, do mesmo inciso IV, substituir a expressão “dois terços” pela expressão “51%”.

A aceitação das alterações propostas implicaria o não atendimento de um dos objetivos da MP, expressos na Exposição de Motivos, que é o de “capacitar a indústria para que conquiste autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa do País”. Se fosse permitido que uma indústria mantivesse no Brasil apenas uma subsidiária, isso significaria submissão completa às decisões da matriz. Da mesma forma, se um dos objetivos da MP é a transferência de tecnologia, permitir que a comprovação de conhecimentos científicos ou tecnológicos seja constatada apenas pela existência, no exterior, de pesquisas científicas e tecnológicas e de desenvolvimento de tecnologia seria ir de encontro ao pretendido com a concessão de incentivos para a instalação de

sedes de empresas de defesa no território brasileiro. Por fim, a substituição do percentual de dois terços por 51% não contribui para o objetivo de fortalecimento da empresas estratégicas de defesa brasileiras.

A **Emenda nº 5** pretendia retirar a expressão “grupos de sócios e acionistas”, constante da alínea “b” do inciso IV do art. 2º.

Preliminarmente, deve ser destacado que esse dispositivo se refere à estrutura de propriedade da EED que tenha ações negociadas em Bolsas de Valores. Segundo o Regulamento de Listagem do Nível 2, elaborado pela BM&F Bovespa<sup>1</sup>, **grupo de acionistas** significa o grupo de pessoas: a) vinculadas por contratos ou acordos de voto de qualquer natureza, seja diretamente ou por meio de sociedades controladas, controladoras ou sob controle comum; ou b) entre as quais haja relação de controle; ou c) sob controle comum. Ou seja, o **grupo de acionistas** refere-se aos acionistas que, formalmente, possuem um vínculo, o qual implica tomada de decisões comuns. Por sua vez, **conjunto de sócios ou acionistas** não implica vínculo formal, podendo ser formado “ad hoc” para atingimento de um fim de interesse comum. Portanto, a manutenção do texto original da alínea “d” do inciso IV do art. 2º disciplina as duas situações, razões pela qual a emenda nº 5 deve ser rejeitada.

A **Emenda nº 7** também deve ser rejeitada pelos mesmos motivos já apresentados para a rejeição da Emenda nº 4, na parte em que ela promovia a mesma alteração proposta por esta emenda nº 7.

**- No título do Capítulo II:**

a. O título do Capítulo II para a ter a seguinte redação, adequando-se à nova redação da emenda:

**CAPÍTULO II**  
**DAS COMPRAS, DAS CONTRATAÇÕES E DO**  
**DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E DE SISTEMAS DE DEFESA**

---

<sup>1</sup>BM&F BOVESPA. Regulamento de Listagem do Nível 2. Texto disponível em <<http://www.bmfbovespa.com.br/empresas/download/RegulamentoNivel2.pdf>>. Acessado em 18 de novembro de 2011.



**- No art. 3º:**

a. O § 2º do art. 3º tem sua redação alterada, não só para aperfeiçoá-lo, mas também para substituir a palavra “regras” pela palavra “cláusulas”, harmonizando-se com a nomenclatura adotada pela a Lei nº 8.666/93, e substitui a expressão “regras que autorizem o Poder Executivo a dispor sobre” pela expressão “aos poderes reservados à Administração Pública federal para dispor sobre”, uma vez que não se pode pretender regular a atuação do Poder Executivo por regras originadas de entidades de menor hierarquia. Também, por aplicação analógica da Súmula nº 1 da CCJC<sup>2</sup> fica evidente ser inadequado que uma lei autorize o Poder Executivo a dispor sobre determinada matéria, uma vez que, ou esse Poder já tem constitucionalmente essa competência, ou, não a tendo, não poderá ter sua ausência de competência sendo suprida por lei. (Proposta do Relator):

Art. 3º. ....

.....

§ 2º Os editais e contratos referentes a PED ou SD conterão **cláusulas** relativas:

I – à continuidade produtiva;

II – à transferência de direitos de propriedade intelectual ou industrial; e

III – **aos poderes reservados à Administração Pública federal para dispor sobre:**

a) a criação ou alteração de PED que envolva ou não o País; e

b) a capacitação de terceiros em tecnologia para PED.

b. Inclui um § 6º no art. 3º, reservando à discricionariedade da Administração Pública o poder para definir, em cláusulas do edital e do contrato, em face de cada caso concreto, o percentual mínimo de agregação de conteúdo nacional. (Proposta do Relator):

Art. 3º. ....

.....

---

<sup>2</sup> Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados: *Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*

§ 6º O edital e o contrato poderão determinar percentual mínimo de agregação de conteúdo nacional.

Por sua vez, tem-se o entendimento de que devem ser **rejeitadas as Emendas nºs. 1, 9, 10 e 11**, pelos motivos a seguir expostos.

A **Emenda nº 1** deve ser rejeitada porque pretende suprimir o art. 3º da MP, que trata exatamente da instituição de regras específicas para a compra e contratação de produtos, de sistemas de defesa e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa. A supressão representaria a impossibilidade da instituição de regra alternativa aos preceitos da Lei de Licitação, que representa, inclusive, medida de incentivo à indústria nacional de defesa. Portanto, manifestamos nossa posição contrária a tal proposta.

A **Emenda nº 9** deve ser rejeitada porque choca-se com o objetivo do disposto na MP, que é dar ao Executivo instrumentos para regular a capacitação de terceiros por parte das empresas contratadas. Ora, se essa possibilidade se restringir apenas a residentes no Brasil, ficará o Poder Executivo impossibilitado de regular a capacitação de pessoas residentes em um país estrangeiro que tenha importado um PED desenvolvido no Brasil com recursos públicos; o que, certamente, não é objetivo da emenda.

Por sua vez, somos de parecer que a alteração proposta pela **Emenda nº 10** também se mostra sem efetividade e deve ser rejeitada. Embora a regulamentação da MP seja prevista (no art. 16 da MP; no art. 17 do projeto de lei de conversão), o Poder Executivo, ao expedir o decreto regulamentador, não poderá exorbitar os limites definidos na lei. Os requisitos que uma empresa deve ter para ser credenciada como Empresa Estratégica de Defesa estão definidos no inciso IV do art. 2º da MP e qualquer novo critério para o credenciamento de EED só poderá se dar mediante alteração por lei.

Discorda-se do conteúdo da **Emenda nº 11**, que pretende proibir a participação de empresas em consórcio quando a opção reduzir a "competição do certame". O consórcio de empresas é admitido pela Lei nº 8.666, de 1993, e, portanto, não há motivos que justifiquem o seu impedimento para as regras específicas implementadas pela MP. Ademais, a possibilidade da participação de empresas em consórcio seguirá as regras dispostas no § 4º do art. 3º, e, conforme essas disposições, a hipótese do consórcio estará submetida à apreciação contratante. Pelas razões expostas, ela deve ser **rejeitada**.

- **No art. 4º:**

a. Considerando que o art. 4º trata, especificamente, das regras dos acordos de compensação tecnológica e industrial e comercial que deverão constar dos editais, e considerando que a Emenda nº 12 prevê, nos editais referentes à aquisição ou contratação de PRODE, PED ou SD, um **Plano de Transferência de Tecnologia** (art. 3º, § 6º), adotado aqui sob o nome de **Plano de Compensação**, tornou-se necessária a inclusão de um § 1º no art. 4º, nos termos que se seguem, renumerando-se os atuais §§ 1º e 2º para §§ 2º e 3º, respectivamente. (**Emenda nº 12**):

Art. 4º. ....

**§ 1º Constará dos editais de que trata o *caput* deste artigo a exigência de apresentação de Plano de Compensação que explicita o objeto da compensação, o cronograma e o detalhamento da possível inovação.**

b. Inclui, no **atual § 2º** da MP (renumerado para § 3º no Projeto de Lei de Conversão), a expressão "**no mínimo**", aperfeiçoando a redação de modo a deixar claro que não será exigida capacitação das atividades previstas na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 2º de forma cumulativa, mas, "**no mínimo**", uma delas; também é renumerada a remissão interna de § 1º para § 2º em função da renumeração dos parágrafos do art. 4º. (**Proposta do Relator**):

Art. 4º. ....

.....

**§ 3º** Na hipótese do **§ 2º**, o Ministério da Defesa poderá exigir que a importação de PED seja feita com envolvimento de EED capacitada a realizar ou conduzir, em território nacional, **no mínimo**, uma das atividades previstas na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 2º

Como o texto do atual § 1º da MP (que passará a § 2º no Projeto de Lei de Conversão) permite a importação de produtos e sistemas de defesa independentemente de compensação, a critério do Ministério da Defesa, no caso de impossibilidade de atendimento do disposto no *caput* e caracterizada a urgência ou relevância da operação, a vedação pretendida pela **Emenda nº 13** poderá inviabilizar situações excepcionais, impedindo contratações

absolutamente necessárias, razão pela qual entendemos que ela deva ser **rejeitada**.

- **No art. 5º:**

a. Inclui, no § 2º do art. 5º, a palavra “**administrativa**” após a palavra “**concessão**”, tornando mais clara a matéria objeto de disciplina pela qualificação do contrato como de “**concessão administrativa**”, evitando, assim, ainda que remotamente, qualquer entendimento de que possa se tratar de um contrato de concessão patrocinada, além de manter harmonia com o disposto no *caput* do art. 5º, onde já empregada a expressão “concessão administrativa”. (**Proposta do Relator**):

Art. 5º. ....

.....

§ 2º O edital e o contrato de concessão **administrativa** disciplinarão a possibilidade e os requisitos para a realização de subcontratações pela concessionária.

- **No art. 6º:**

a. No art. 6º, a preposição “a” imediatamente anterior a palavra “**bens**” é substituída pela contração “**aos**”, aperfeiçoando a redação do dispositivo; e também é incluída a expressão “e serviços”, colocando também ao abrigo do dispositivo as empresas prestadoras de serviços de defesa nacional. (**Proposta do Relator**):

Art. 6º As EED terão acesso a regimes especiais tributários e financiamentos para programas, projetos e ações relativos, respectivamente, **aos bens e serviços** de defesa nacional de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º e a PED, nos termos da lei.

- **No art. 8º:**

a. Os incisos do art. 8º são reescritos e divididos em três, no lugar dos dois incisos atuais da MP. A reescritura também substitui a palavra “**ferramentas**” pela palavra “**ferramentais**”, que tem o sentido de conjunto de ferramentas e outros

elementos com uma finalidade específica e faz harmonia com a mesma palavra adotada no texto do RETAERO incluído no art. 16 do Projeto de Lei Conversão. Por fim, a reescritura incorpora a expressão “**ou desenvolva**”, como sugerido por emenda apresentada (Emenda nº 14), colocando ao alcance das empresas beneficiadas pelo RETID não só as que produzem, mas também aquelas que trabalham com o desenvolvimento de partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas. A divisão em três incisos deixa mais claro as pessoas jurídicas que podem ser beneficiárias do RETID, ressaltando a inclusão do fornecedor de insumos no inciso III. **(Emenda nº 14/Proposta do Relator):**

**Art. 8º**.....

I – a EED que produza **ou desenvolva** bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo ou preste os serviços referidos no art. 10 empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e Industrialização dos referidos bens;

II – a pessoa jurídica que produza **ou desenvolva** partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na produção ou desenvolvimento dos bens referidos no inciso I do *caput*; e

III – a pessoa jurídica que preste os serviços referidos no art. 10 a serem empregados como **insumos** na produção ou desenvolvimento dos bens referidos nos incisos I e II do *caput*.

b. No § 1º do art. 8º, é substituída a expressão “**a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora de pessoas jurídicas**” pela expressão “**a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora para as pessoas jurídicas**”, corrigindo a redação; e substituída a remissão “**do inciso II do caput**” pela remissão “**dos incisos II e III do caput**”, adequando à divisão em três incisos que passou a existir no *caput* do art. 8º. **(Proposta do Relator):**

Art. 8º. ....

.....

§ 1º No caso **dos incisos II e III do caput**, somente poderá ser habilitada ao RETID **a pessoa jurídica preponderantemente**

**fornecedora para as pessoas jurídicas** referidas no inciso I do *caput*.

c. No § 2º do art. 8º, é substituída a expressão “**setenta por cento ou mais de**” pela expressão “**pelo menos setenta por cento da**”, aperfeiçoando a redação, e a flexão singular da palavra “**decorrente**” é substituída por sua forma plural, de modo a concordar com “**setenta por cento**”. (Proposta do Relator):

Art. 8º. ....

.....

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha **pelo menos setenta por cento da** sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, **decorrentes** do somatório das vendas:

d. Nos incisos I e II do § 2º do art. 8º, a expressão “**a pessoas jurídicas**” é substituída pela expressão “**para as pessoas jurídicas**”, aperfeiçoando a redação. (Proposta do Relator):

Art. 8º. ....

.....

§ 2º .....

I – **para as pessoas jurídicas** referidas no inciso I do *caput*;  
II – **para as pessoas jurídicas** fabricantes de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do *caput*;

e. No inciso III do § 2º do art. 8º, a expressão “**de exportação para o exterior**” é substituída pela expressão “**de exportação**”, aperfeiçoando a redação. (Proposta do Relator):

Art. 8º. ....

.....

§ 2º .....

I – **de exportação**;

f. Inclui um inciso IV no § 2º do art. 8º, preechendo uma lacuna da MP, uma vez que, se para apurar se uma empresa é preponderantemente fornecedora de EED e, portanto, pode ser beneficiária do RETID, são somados o faturamento decorrente de vendas à EED, a fabricantes de bens de defesa nacional e as destinadas a exportações, nada mais correto que

incluir também nesse cômputo as vendas realizadas diretamente para o Ministério da Defesa e aos seus órgãos vinculados. **(Proposta do Relator):**

Art. 8º. ....

.....

§ 2º. ....

.....

IV <sup>PARA</sup> ~~do~~ Ministério da Defesa e a suas entidades

**vinculadas.**

**g.** No § 3º do art. 8º, é inserida o artigo “as” antes da palavras “contribuições”, aperfeiçoando a redação. **(Proposta do Relator):**

Art. 8º. ....

.....

§ 5º Para os fins do § 2º, exclui-se do cálculo da receita o valor dos impostos e **as** contribuições incidentes sobre a venda.

**h.** Inclui novo § 4º no art. 8º, renumerando os atuais §§ 4º a 6º como § 5º a 7º, respectivamente, considerando e espírito do item 5 da Exposição de Motivos Interministerial nº 00211/MD/MDIC/MCT/MF/MP, que explicita, de forma inequívoca, que a MP 544/2011 visa a “estabelecer regimes jurídico, regulatório e tributário especiais que inibam os riscos do imediatismo mercantil e assegurem a regularidade das compras públicas a partir de um planejamento criterioso, racional e voltado à eficácia das contratações das Forças Armadas.” No entanto, são de conhecimento público as inconstâncias das aquisições de produtos de defesa no Brasil. É, também, notório o incentivo à produção e desenvolvimento de produtos com uso dual, pois o emprego civil das tecnologias é instrumento para manutenção de capacidades estratégicas. Há, portanto, interesse público de que haja condições que resguardem o propósito da Medida Provisória, mesmo diante da interrupção de contratações, como recorrentemente ocorreu em passado recente. Por essas razões, deve ser incluído dispositivo que permita a habilitação no RETID ou a manutenção da habilitação de pessoa jurídica que, por razões de interrupção da demanda pelas Forças Armadas (leia-se Poder Público), no ano-calendário imediatamente anterior, tenha apresentado receita total inferior a setenta por cento no somatório das vendas. Obviamente, a proposta prevê instrumentos de controle claros, adequados e efetivos, com absoluto zelo ao Erário. Tal medida também servirá como forma de acesso ao RETID para novas empresas que possam florescer como fruto das medidas de apoio da MP 544/2011. O intuito da nova proposta é dar tratamento diferenciado somente às

empresas elegíveis à condição de EED que assumam o compromisso de atingir o patamar estabelecido de setenta por cento. No caso do não atendimento, os tributos não pagos serão recolhidos, acrescidos de juros e mora. Em síntese, O novo parágrafo cria a possibilidade de empresas recém-constituídas ou que não vinham operando com o Ministério da Defesa poderem aderir ao RETID. **(Proposta do Relator):**

Art. 8º. ....

.....

**§ 4º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não se enquadre como preponderantemente fornecedora, nos termos do § 2º, poderá habilitar-se ao RETID, desde que assuma compromisso de atingir o percentual mínimo referido no § 2º até o término do ano-calendário seguinte ao da habilitação.**

i. No atual **§ 4º do art. 8º** da MP (renumerado para **§ 5º** no Projeto de Lei de Conversão), a flexão verbal “**condiciona-se**” é deslocada para o início do dispositivo e a expressão “**pela pessoa jurídica**” para o seu final. aperfeiçoando a redação. **(Proposta do Relator):**

Art. 8º. ....

.....

**§ 6º Condiciona-se** a fruição dos benefícios do RETID ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos **pela pessoa jurídica:**

**- No art. 9º:**

a. No **inciso I do art. 9º**, as siglas PIS/PASEP e CONFINS são colocadas entre travessões, assim como a sigla IPI, no **inciso III do art. 9º**. **(Proposta do Relator):**

Art. 9º. ....

.....

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – **PIS/PASEP** – e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** – incidentes sobre a receita da



pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID;

.....  
III - o Imposto sobre Produtos Industrializados – **IPI** – incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID;

**b.** Altera da redação do **inciso I do § 2º do art. 9º**, visando a preencher uma lacuna da MP que, em vários momentos, faz menção apenas à atividade industrial, deixando de mencionar que os serviços também são produtos fundamentais para a área de defesa; e, visando, ainda, a adotar na Lei a terminologia que vem sendo empregada em toda a legislação sobre o assunto.

**(Proposta do Relator):** *tb substitui o conectivo "e" no final da frase I por "ou"*

Art. 9º .....

§ 2º .....

I – após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do RETID, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional **definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do caput do art. 8º, quando destinados à venda à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo, ou os definidos, em ato do Poder Executivo, como de interesse estratégico para a Defesa Nacional;** *ou*

**c.** Altera da redação do **§ 3º do art. 9º**, visando a estabelecer a cobrança dos tributos e eventuais penalidades em caso das empresas recém-constituídas ou que não vinham operando com o Ministério da Defesa não cumprirem os requisitos para a fruição do regime no ano em que concedida a habilitação.

**(Proposta do Relator):**

Art. 9º .....

§ 3º **A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º, ou não tiver atendido às condições de que**

trata o § 4º do art. 8º ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao RETID, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição:

Ainda em relação ao art. 9º, foram apresentadas as **Emendas nºs 15, 16, 18, 19 e 20, 21**, que devem ser rejeitadas pelos motivos expostos a seguir.

A **Emenda nº 15** trata da compensação, pela União, de eventuais perdas decorrentes de suspensão de cobrança do IPI, não sendo coerente que entregue aos entes políticos descentralizados, a título de compensação, o valor que seria devido se o recolhimento do tributo não tivesse sido suspenso; o que faz com que essa emenda deva ser **rejeitada**.

A **Emenda nº 16** inclui entre as contribuições suspensas, no caso de venda ao mercado interno ou de importação de bens utilizados pela EED, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT. Esta emenda deve ser **rejeitada** porque ela se mostra em contradição com o objetivo de fomento das Empresas Estratégicas de Defesa nacionais, uma vez que o FNDCT é a principal fonte de recursos para o apoio às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação do Brasil.

Pretende a **Emenda nº 18** suspender o Imposto de Importação para pessoas jurídicas beneficiárias do RETID. Entendemos ser importante desonerar a importação de insumos de alto valor agregado indispensáveis para a produção de PED. Não teria sentido tributar tais operações, pois isso oneraria o produto brasileiro tanto para vendas no mercado interno quanto para exportação. No entanto, a simples desoneração poderia estimular a importação em detrimento da compra de empresas brasileiras. Nossa inclinação inicial era pelo acatamento da emenda com uma nova redação que restringisse a suspensão do Imposto de Importação aos casos da compra de insumos sem similar nacional. Porém o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e a Secretaria Executiva da Câmara de Comércio

Exterior (CAMEX) apresentaram ponderações pertinentes e que aqui reproduzimos:

O Imposto de Importação “não possui finalidade fiscal, mas sim é instrumento de política comercial, que merece ter sua flexibilidade e dinâmica preservada para melhor atender às constantes e rápidas mudanças que a economia experimenta. Não é por outro motivo que a própria CF/88, em seu art. 153, § 1º, faculta à Presidência da República a alteração das alíquotas do Imposto de Importação por ato do Poder Executivo, competência esta hoje delegada à Câmara de Comércio Exterior.

Entendemos que engessar tal faculdade por meio da instituição de isenção legal dificultaria sobremaneira a atividade da CAMEX na tarefa de proteção da indústria nacional ou na formulação de uma política de incentivo à produção nacional no setor. Isso porque a CAMEX não mais poderia, por meio de suas resoluções, modificar as alíquotas do Imposto de Importação para proteger o setor, perdendo inclusive, parte da sua competência estabelecida no art. 2º, XIV, do Decreto nº 4.732/2003; o que resulta em nos manifestamos contrariamente à **Emenda nº 18**, embora ressalvando a necessidade de se rediscutir, futuramente, essa a matéria, considerando as peculiaridades do setor de defesa e de todas as atividades que envolvem produtos com grande conteúdo tecnológico.

As **Emendas nºs. 19, 20 e 21**, que incluem o FNDCT no texto dos dispositivos a que se referem, devem ser rejeitadas porque, em consequência da rejeição da Emenda nº 16, aquelas perderam sentido, uma vez que a justificativa para elas era compatibilizar o texto da MP com o texto da Emenda 16, já rejeitada.

**- No art. 10:**

a. Inclui as expressões “**projetos, pesquisa e**” no **caput do art. 10**, atendendo parcialmente a proposta contida na Emenda nº 17, na qual se encontra a justificativa correspondente. (**Emenda nº 17**):

**Art. 10.** No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, **projetos, pesquisa,**

desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, destinados a empresas beneficiárias do RETID, fica suspensa a exigência:

**b. Substitui a remissão “incisos I e II” pela remissão “incisos I a III” no § 1º do art. 10, adequando à divisão em três incisos que passou a existir no *caput* do art. 8º. (Proposta do Relator):**

Art. 10. ....

§ 1º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após o emprego ou utilização dos serviços nas destinações a que se referem os **incisos I a III** do *caput* do art. 8º.

**c. Altera a redação do § 2º do art. 10, inserindo a expressão “, ou não tiver atendido às condições de que trata o § 4º do art. 8º ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao RETID,” de modo a estabelecer a cobrança dos tributos e eventuais penalidades em caso das empresas recém-constituídas ou que não vinham operando com o Ministério da Defesa não cumprirem os requisitos para a fruição do regime no ano em que concedida a habilitação. (Proposta do Relator):**

Art. 10. ....

.....

§ 2º A pessoa jurídica que não empregar ou utilizar os serviços na forma prevista no § 1º, **ou não tiver atendido às condições de que trata o § 4º do art. 8º ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao RETID**, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata o *caput*, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data:

**d. Inclui a preposição “para” antes da expressão “a COFINS-Importação” no inciso I do § 2º do art. 10, aperfeiçoando a redação. (Proposta do Relator):**

Art. 10. ....

.....

§ 2º .....

I - do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores, na condição de contribuinte, em relação à

Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e **para a COFINS-Importação**; e

e. No **§ 3º do art. 10**, substitui a contração “na” por “à”, corrigindo à regência.  
**(Proposta do Relator):**

Art. 10. ....

.....

§ 3º O disposto no inciso I do *caput* aplica-se também à hipótese da receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao RETID.

**- No art. 11:**

O art. 11, da MP, foi objeto das **Emendas nºs. 22 e 23**, ambas ampliando de cinco para dez anos o prazo para a fruição dos benefícios previstos nos arts. 9º e 10 da MP, nas hipóteses de aquisições e importações realizadas por pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID. Embora concordemos com o mérito da proposta, somos de parecer que as duas Emendas **devem ser rejeitadas**, uma vez que, a LDO 2012 veda a concessão desse tipo de benefício por prazo superior a cinco anos.

**- No art. 14:**

A **Emenda nº 24** insere um art. 14, que seria, pela inserção, renumerado como art. 14-A, retirando dos incentivos concedidos pela MP a produção de bombas de dispersão, fragmentação ou munições cluster.

Em que pese a nobre intenção da alteração proposta, entendemos que esta **Emenda nº 24** deve ser **rejeitada**.

A Emenda em pauta fundamenta-se no “Tratado de Oslo”, pelo qual foi proibido, por motivos humanitários, o uso, produção e estocagem desse tipo de armamento, embora, como reconhece o seu próprio Autor, sua proposta não tenha como objetivo banir as “bombas de fragmentação”; o que não seria possível no âmbito da MP. Apenas impediria que fossem aplicados os regimes de compras e de tributação que ora são criados para produção e

comercialização de tais artefatos. Cabe ressaltar que essas munições são empregadas hoje pelas Forças Armadas brasileiras e produzidas pela indústria nacional.

O Ministério da Defesa resalta que, em um País com a dimensão geoestratégica como o nosso e dotado de 15.719 km de fronteira terrestre não se deve abrir mão de um recurso fornecido por empresas nacionais e adequado à estratégia dissuasória definida na END..

O MRE informa que país não aderiu a nenhum ato internacional que estabeleça restrições às munições em cacho e defende que a questão seja regulada no âmbito da ONU através da CCAC (Convenção sobre Certas Armas Convencionais).

O Brasil, em seu texto constitucional, adota, como princípios constitucionais que regem suas relações internacionais, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos. Há de se ressaltar, ainda, que o Brasil prima pelo respeito aos tratados e convenções internacionais que tratam do assunto em especial:

a) Convenção de Haia, de 1907, que, na Seção II, proíbe o emprego de armas, projéteis ou materiais calculados para causar sofrimento desnecessário;

b) Protocolo Adicional I à Convenção de Genebra, de 1949, que, no artigo 48, estabelece como regra fundamental o respeito à população civil e o direcionamento das “operações unicamente contra objetivos militares” e no artigo 57 preceitua que as operações militares devem “poupar a população civil, as pessoas civis e os bens de caráter civil”, e

c) Protocolo V da CCAC, que proíbe artefatos bélicos que possam tornar-se resquícios de guerra, vindo a causar danos e sofrimentos à população civil,

Considerando que adoção da Emenda em tela não impedirá que as “munições em cacho” sejam empregadas pelas Forças Armadas brasileiras e de outros países, o seu único efeito prático seria fortalecer a posição de empresas estrangeiras – muitas sediadas em países de onde brotam as pressões adversas – no mercado internacional e interno, em detrimento das

empresas brasileiras, chocando-se totalmente com os objetivos da presente MP e os interesses do País.

- **No art. 15:**

a. A **Emenda nº 8** pretende a inserção de um dispositivo no art. 3º da MP, determinando a observação das normas vigentes relativas a licitações e contratos no caso de não serem utilizadas as regras especiais previstas na MP; a **Emenda nº 27** busca alterar a redação do art. 15 da MP com o objetivo de determinar a aplicação das Normas Gerais para licitação e contratos de forma subsidiária aos procedimentos licitatórios regidos pela MP; e a **Emenda nº 28** altera o art. 15, mandando aplicar a Lei nº 8.666/93 aos contratos e procedimentos licitatórios nos casos em que não houver conflito com a MP; todas, por diferentes redações, dizendo da aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, de modo que essas três emendas são acolhidas por alteração do art. 15 na seguinte forma (**Emendas nºs. 8, 27 e 28**):

Art. 15. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será aplicada de forma **subsidiária** aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei.

Com relação às **Emendas nºs. 25 e 26**, entendemos que elas devem ser **rejeitadas**. A **Emenda nº 25**, alterando o art. 15 da MP, determina a aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, de forma complementar por até cinco anos aos procedimentos licitatórios regidos pela MP. Portanto, a redação da emenda sugere que, após decorrido os cinco anos, a Lei nº 8.666, de 1993, seria excluída das contratações de que trata a MP, o que nos parece ser medida indesejada. Da mesma forma, também somos contrário à **Emenda nº 26**, também propõe alteração da redação do art. 15, diferindo da emenda anterior somente quanto ao prazo de aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, que seria por até quatro anos.

- **No art. 16:**

a. Inclui um **art. 16**, alterando o Capítulo V - DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA AEROESPACIAL BRASILEIRA – RETAERO, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, nós termos da minudente justificativa que se segue,

renumerando-se os atuais **arts. 16 e 17** da MP para **17 e 18**, respectivamente.  
**(Proposta do Relator)**

O Capítulo V da Lei em pauta que estamos propondo tem como único objetivo inserir produtos espaciais (satélites, veículos lançadores e veículos suborbitais) no REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA AEROESPACIAL BRASILEIRA – RETAERO.

A Estratégia Nacional de Defesa (END, por sua vez, estabeleceu, em sua diretriz 6, como setores decisivos para a defesa nacional, além do nuclear, o cibernético e o espacial, destacando a importância do desenvolvimento de capacidade tecnológica e industrial nessas duas áreas para o monitoramento do território nacional e para a integração das ações de defesa:

Os setores espacial e cibernético permitirão, em conjunto, que a capacidade de visualizar o próprio país não dependa de tecnologia estrangeira e que as três Forças, em conjunto, possam atuar em rede, instruídas por monitoramento que se faça também a partir do espaço. (END)

Ao eleger os objetivos estratégicos da Força Aérea Brasileira, novamente aponta-se a importância da área espacial que aparece no item “vigilância orientadora”; o qual destaca a necessidade de “um complexo de monitoramento, incluindo veículos lançadores, satélites geoestacionários e de monitoramento (...) que estejam sob integral domínio nacional.”

Bem específicas e objetivas são as prioridades apontadas pela END para o setor:

- a. Projetar e fabricar veículos lançadores de satélites e desenvolver tecnologias de guiamento remoto, sobretudo sistemas inerciais e tecnologias de propulsão líquida.
- b. Projetar e fabricar satélites, sobretudo os geoestacionários, para telecomunicações e os destinados ao sensoriamento remoto de alta resolução, multiespectral desenvolver tecnologias de controle de atitude dos satélites.
- c. Desenvolver tecnologias de comunicações, comando e controle....



d. Desenvolver tecnologia de determinação de coordenadas geográficas a partir de satélites. (END)

Desse modo, a END deixa claro que o País pretende atender essas necessidades com tecnologias “sob domínio nacional”. Portanto, é fundamental que a indústria que atende o Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE) seja estimulada e fortalecida. Aliás, a base industrial do programa é composta por empresas que, em sua esmagadora maioria, atendem às Forças Armadas.

A presente MP, em seu artigo 2º, ao definir o que é PED, cita os recursos bélicos aeroespaciais; o que sugere que satélites e lançadores utilizados em atividades finalísticas de defesa poderão ser beneficiários do RETID. Ocorre que, nessa área, o emprego dual é muito comum. O caso do satélite geoestacionário é emblemático: servirá à defesa (integrando sistemas de comunicação e monitoramento das Forças Armadas) às comunicações e a um grande projeto social que é o Plano Nacional de Banda Larga.

A opção por inserir as atividades espaciais nos benefícios previstos no RETAERO se dá por dois motivos. Primeiro, leva em conta que o PNAE, embora seja de grande interesse da defesa, serve a outros objetivos nacionais como a proteção ao meio ambiente, prevenção e alerta a desastres naturais, planejamento e monitoramento de atividade agrícola etc. Segundo, os veículos espaciais fazem parte da mesma posição 88.02 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) das aeronaves, e só não foram desonerados pela Lei nº 12.249, de 2010, por conta do emprego da expressão “**aeronaves**” ao invés de “**produtos**” como se propõe agora.

Por fim, cabe lembrar que qualquer impacto no orçamento da União seria certamente diminuto, quase nulo, tendo em vista que o Brasil, infelizmente, não é um grande produtor de satélites ou de veículos espaciais. Com o objetivo de avaliar essa questão, demandamos do INPE, responsável por cerca de 70% de contratos com a indústria nacional do setor, uma estimativa sobre o impacto financeiro da presente proposta. Informou-nos o Instituto, através da Nota Técnica contida no ofício INPE-DIR-006/2012, que a renúncia de receita que se estima é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por ano, tomando por base o valor das contratações no período de 2004 a 2011 para os projetos CBERs 3 e 4 e Amazônia 1.

A Mensagem Interministerial nº 00211/MD/MDIC/MCT/MF/MP estima a renúncia de receita decorrente do RETID em R\$ 11,52 milhões (2011) e R\$ R\$ 49,46 milhões (2012). Da mesma forma, o ítem 29 da mensagem demonstra como será compensado esse impacto. A presente MP não gerou nenhuma desoneração no ano de 2011 e seus efeitos, em 2012, serão diminutos tendo em vista que a MP ainda precisa ser apreciada no Senado e regulamentada pelo Poder Executivo. Assim, ficam atendidas as exigências legais pertinentes.

Art. 16. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passará a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2013, com as seguintes alterações dadas por esta Lei:

## CAPÍTULO V

### DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA AEROESPACIAL BRASILEIRA – RETAERO

Art. 29. Fica instituído o Regime Especial para a Indústria Aeroespacial Brasileira – RETAERO, nos termos desta Lei.

.....  
Art. 30. ....

I – a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou preste serviços referidos no art. 32, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos **produtos** classificados na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;

.....  
§ 2º .....

II – a pessoas jurídicas fabricantes de **produtos** classificados na posição 88.02 da NCM, e

.....  
§ 8º Excetua-se do disposto no § 7º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos classificados na posição 88.02 da NCM, que continua sujeita a alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

.....  
Art. 31. ....  
§ 2º.....

I – após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do RETAERO, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos **produtos** classificados na posição 88.02 da NCM;

Art. 32. ....

§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço para produção, reparo e manutenção de **produtos** classificados na posição 88.02 da NCM.

De qualquer modo, para garantir um prazo razoável para a adaptação de todos os atores, estatais e não-estatais, ao novo teor desses dispositivos do Capítulo V da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, propomos que sua vigência só tenha lugar a partir do dia 1º de janeiro de 2013.

No Projeto de Lei de Conversão houve, ainda, a substituição da expressão “**Medida Provisória**” trazida, originalmente, nos *capita* dos arts. 1º a 3º, 7º, 11, 13 a 17 e no § 3º do art. 5º da MP, pela palavra “**Lei**”.

A **Emenda nº 29** versa sobre matéria estranha à MP, tendo sido recusada pelo Presidente da Câmara dos Deputados nos termos da Docieção proferida, em 09 de junho de 2009, pelo então Presidente desta Casa Legislativa, Deputado Michel Temer, determinando que, uma vez não instalada a Comissão Mista, a competência para recusar uma emenda assim é do Presidente da Câmara dos Deputados, enquanto ela tramitar nesta Casa<sup>3</sup>.

Sobre a **Emenda nº 30** embora reconheça a importância estratégica da Infraestrutura da Indústria Petrolífera somos pela rejeição da emenda pelos mesmos fundamentos que levaram o presidente a recusar a emenda nº 29.

---


<sup>3</sup>QUESTÃO DE ORDEM nº 478, de 2 jun. 2009 - Fazendo referência à resposta da Presidência na Questão de Ordem n. 476, de 2009, na qual o Presidente reconhece a possibilidade de examinar a restrição ao emendamento de Medidas Provisórias, sugere que se aplique o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução n.1, de 2002 do Congresso Nacional sobre a tramitação de medidas provisórias, segundo o qual cabe ao Presidente da Comissão Mista o indeferimento liminar de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória; entende que na falta da Comissão Mista, o Presidente da Câmara assume as funções atribuídas ao Presidente da Comissão.

### III - CONCLUSÃO

Por conseguinte, em função do exposto, votamos:

1. pela **admissibilidade** desta Medida Provisória nº 544/2011, por preencherem os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e por não incidir em qualquer das vedações temáticas constantes do art. 62, § 1º, da Constituição Federal;
2. pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira** da Medida Provisória nº 544/2011;
3. **no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo**, o qual inclui as alterações referidas antes;
4. **pela admissibilidade de 29 das 30 emendas apresentadas (Emendas nº 01 a 28 e 30)**, por preencherem os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das mesmas, ressalvando que, de todas as emendas apresentadas, a de nº 29 não foi apreciada por ter sido previamente recusada pelo Presidente da Câmara dos Deputados por conter matéria estranha à MP.
5. **no mérito:**
  - a. **pela aprovação das Emendas nºs. 3, 6, 8, 12, 14, 17, 27 e 28, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo; e**
  - b. **pela rejeição de todas as demais emendas apresentadas (Emendas nºs. Emendas nºs. 1, 2, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 13, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 30), pelas razões anteriormente apresentadas.**

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

  
DEPUTADO CARLINHOS ALMEIDA  
RELATOR

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012

Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime especial de compras, de contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e privadas, as sociedades de economia mista, os órgãos e as entidades públicas fabricantes de produtos de defesa e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei são considerados:

I - Produto de Defesa – PRODE - todo bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo utilizados nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo;

II - Produto Estratégico de Defesa – PED - todo PRODE que, pelo conteúdo tecnológico, pela dificuldade de obtenção ou pela

imprescindibilidade, seja de interesse estratégico para a defesa nacional, tais como:

- a) recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais;
- b) serviços técnicos especializados na área de projetos, pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- c) equipamentos e serviços técnicos especializados para as áreas de informação e de inteligência.

**III - Sistema de Defesa – SD - conjunto inter-relacionado ou interativo de PRODE que atenda a uma finalidade específica;**

**IV - Empresa Estratégica de Defesa – EED - toda pessoa jurídica credenciada pelo Ministério da Defesa mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições:**

a) ter como finalidade, em seu objeto social, a realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, prestação dos serviços referidos no art. 10, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de PED no País, incluídas a venda e a revenda somente quando integradas às atividades industriais supracitadas;

b) ter no País a sede, a sua administração e o estabelecimento industrial, equiparado a industrial ou prestador de serviço;

c) dispor, no País, de comprovado conhecimento científico ou tecnológico próprio ou complementado por acordos de parceria com Instituição Científica e Tecnológica para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, relacionado à atividade desenvolvida, observado o disposto no inciso X do *caput*, e

d) assegurar, em seus atos constitutivos ou nos atos de seu controlador direto ou indireto, que o conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros não possam exercer em cada assembleia geral, número de votos superior a dois terços do total de votos que puderem ser exercidos pelos acionistas brasileiros presentes;

e) assegurar a continuidade produtiva no País.

**V - Inovação** - introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo de PRODE;

**VI - Desenvolvimento** – concepção ou projeto de novo PRODE ou seu aperfeiçoamento, incluindo, quando for o caso, produção de protótipo ou lote piloto.

**VII - Compensação** - toda e qualquer prática acordada entre as partes, como condição para a compra ou contratação de bens, serviços ou tecnologia, com a intenção de gerar benefícios de natureza tecnológica, industrial ou comercial, conforme definido pelo Ministério da Defesa;

**VIII - Acordo de Compensação** - instrumento legal que formaliza o compromisso e as obrigações do fornecedor para compensar as compras ou contratações realizadas;

**IX - Plano de Compensação** – documento que regula a especificidade de cada compromisso e permite controlar o andamento de sua execução.

**X - Instituição Científica e Tecnológica** – ICT - órgão ou entidade da administração pública definida nos termos do inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

**XI - Sócios ou Acionistas Brasileiros:**

a) pessoas naturais brasileiras, natas ou naturalizadas, residentes no Brasil ou no exterior;

b) pessoas jurídicas de direito privado organizadas em conformidade com a Lei brasileira que tenham no País a sede e a administração e que não tenham estrangeiros como acionista controlador nem como sociedade controladora e sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas naturais de que trata a alínea “a”; e

c) os fundos ou clubes de investimentos, organizados em conformidade com a Lei brasileira, com sede e administração no País e cujos administradores ou condôminos, detentores da maioria de suas quotas, sejam pessoas que atendam ao disposto nas alíneas “a” e “b”.

**XII - Sócios ou Acionistas Estrangeiros** - as pessoas, naturais ou jurídicas, os fundos ou clubes de investimento e quaisquer outras entidades não compreendidas no inciso XI do *caput*;

**Parágrafo único.** As EED serão submetidas à avaliação das condições previstas no inciso IV do *caput* na forma disciplinada pelo Ministério da Defesa.

**DAS**  
**✓**  
**DAS COMPRAS, CONTRATAÇÕES E DO DESENVOLVIMENTO DE**  
**PRODUTOS E DE SISTEMAS DE DEFESA**

**CAPÍTULO II**

**Art. 3º** As compras e contratações de PRODE ou SD, e do seu desenvolvimento, observarão o disposto nesta Lei.

§ 1º O Poder Público poderá realizar procedimento licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de EED quando envolver fornecimento ou desenvolvimento de PED;

II - destinado exclusivamente à compra ou contratação de PRODE ou SD produzido ou desenvolvido no País ou que utilize insumos nacionais ou com inovação desenvolvida no País, e caso o SD envolva PED, aplica-se o disposto no inciso I deste parágrafo; e

III - que assegure à empresa nacional produtora de PRODE ou à ICT, no percentual e nos termos fixados no edital e no contrato, a transferência do conhecimento tecnológico empregado ou a participação na cadeia produtiva.

§ 2º Os editais e contratos referentes a PED ou SD conterão cláusulas relativas:

I – à continuidade produtiva;

II – à transferência de direitos de propriedade intelectual ou industrial; e

III – aos poderes reservados à Administração Pública federal para dispor sobre:



a) a criação ou alteração de PED que envolva ou não o País; e

b) a capacitação de terceiros em tecnologia para PED.

§ 3º Os critérios de seleção das propostas poderão abranger a avaliação das condições de financiamento oferecidas pelos licitantes.

§ 4º Poderá ser admitida a participação de empresas em consórcio, inclusive sob a forma de sociedade de propósito específico, desde que formalizada a sua constituição antes da celebração do contrato, observadas as seguintes normas:

I - quando houver fornecimento ou desenvolvimento de PED, a liderança do consórcio caberá à empresa credenciada pelo Ministério da Defesa como EED; e

II - se a participação do consórcio se der sob a forma de sociedade de propósito específico, a formalização de constituição deverá ocorrer antes da celebração do contrato e seus acionistas serão as empresas consorciadas com participação idêntica à que detiverem no consórcio.

§ 5º O edital e o contrato poderão determinar a segregação de área reservada para pesquisa, projeto, desenvolvimento, produção ou industrialização de PRODE ou SD.

§ 6º O edital e o contrato poderão determinar percentual mínimo de agregação de conteúdo nacional.

**Art. 4º** Os editais e contratos que envolvam importação de PRODE ou SD disporão de regras definidas pelo Ministério da Defesa quanto a acordos de compensação tecnológica, industrial e comercial.

§ 1º Constará dos editais de que trata o *caput* deste artigo a exigência de apresentação de Plano de Compensação que explicita o objeto da compensação, o cronograma e o detalhamento da possível inovação.

§ 2º Na impossibilidade comprovada de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo e caracterizada a urgência ou relevância da operação, a importação poderá ser realizada independentemente de compensação, a critério do Ministério da Defesa.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o Ministério da Defesa poderá exigir que a importação de PED seja feita com envolvimento de EED capacitada a realizar ou conduzir, em território nacional, no mínimo, uma das atividades previstas na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 2º.

**Art. 5º** As contratações de PRODE ou SD, e do seu desenvolvimento, poderão ser realizadas sob a forma de concessão administrativa a que se refere a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, observado, quando couber, o regime jurídico aplicável aos casos que possam comprometer a segurança nacional.

§ 1º O edital definirá, entre outros critérios, aqueles relativos ao valor estimado do contrato, período de prestação de serviço e objeto.

§ 2º O edital e o contrato de concessão administrativa disciplinarão a possibilidade e os requisitos para a realização de subcontratações pela concessionária.

3º Caso as contratações previstas no *caput* envolvam fornecimento ou desenvolvimento de PED, mesmo que sob a responsabilidade dos concessionários, suas aquisições obedecerão aos critérios e normas definidos por esta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO INCENTIVO À ÁREA ESTRATÉGICA DE DEFESA**

**Art. 6º** As EED terão acesso a regimes especiais tributários e financiamentos para programas, projetos e ações relativos, respectivamente, aos bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º e a PED, nos termos da lei.

**Art. 7º** Fica instituído o Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa – RETID, nos termos e condições estabelecidos neste Capítulo.

**Art. 8º** São beneficiárias do RETID:

I – a EED que produza ou desenvolva bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo ou preste os serviços referidos no

art. 10 empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos referidos bens;

II – a pessoa jurídica que produza ou desenvolva partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na produção ou desenvolvimento dos bens referidos no inciso I do *caput*; e

III – a pessoa jurídica que preste os serviços referidos no art. 10 a serem empregados como insumos na produção ou desenvolvimento dos bens referidos nos incisos I e II do *caput*.

§ 1º No caso dos incisos II e III do *caput*, somente poderá ser habilitada ao RETID a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput*.

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha pelo menos setenta por cento da sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrentes do somatório das vendas:

I – para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput*;

II – para as pessoas jurídicas fabricantes de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do *caput*;

III - de exportação; e

IV <sup>PARA</sup> ~~do~~ Ministério da Defesa e a suas entidades vinculadas.

§ 3º Para os fins do § 2º, exclui-se do cálculo da receita o valor dos impostos e as contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não se enquadre como preponderantemente fornecedora, nos termos do § 2º, poderá habilitar-se ao RETID, desde que assuma compromisso de atingir o percentual mínimo referido no § 2º até o término do ano-calendário seguinte ao da habilitação.

§ 5º Condiciona-se a fruição dos benefícios do RETID ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos pela pessoa jurídica:

I - credenciamento por órgão competente do Ministério da Defesa;

II - prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem habilitar-se ao RETID.

§ 7º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o RETID.

**Art. 9º** No caso de venda no mercado interno ou de importação dos bens de que trata o art. 8º, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP – e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID;

IV - o IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID.

§ 1º Deverá constar nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do *caput*, a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso III do *caput*, a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero:

I – após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do RETID, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º, quando destinados à venda à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo, ou os definidos, em ato do Poder Executivo, como de interesse estratégico para a Defesa Nacional; ~~o~~ U

II - após exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º, ou não tiver atendido às condições de que trata o § 4º do art. 8º ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao RETID, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação, ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação; e

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**Art. 10.** No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, destinados a empresas beneficiárias do RETID, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita de prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados para pessoa jurídica beneficiária do RETID; e

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RETID.

§ 1º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após o emprego ou utilização dos serviços nas destinações a que se referem os incisos I a III do *caput* do art. 8º.

§ 2º A pessoa jurídica que não empregar ou utilizar os serviços na forma prevista no § 1º, ou não tiver atendido às condições de que trata o § 4º do art. 8º ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao RETID, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata o *caput*, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data:

I - do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores, na condição de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e para a COFINS-Importação; e

II - da aquisição, na condição de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 3º O disposto no inciso I do *caput* aplica-se também à hipótese da receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao RETID.

§ 4º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço nas destinações a que se refere o art. 8º.

**Art. 11.** Os benefícios de que tratam os arts. 9º e 10 poderão ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas após a habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID.

**Art. 12.** As operações de exportação de PRODE realizadas pelas EED poderão receber a cobertura de garantia do Seguro de Crédito à Exportação, por intermédio do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, a que se refere a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, compreendidas as garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito interno para a produção de PED.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** O disposto nesta Lei não exclui o controle e as restrições à importação, à exportação, à fabricação, à comercialização e à utilização de produtos controlados.

**Art. 14.** As compras e contratações a que se refere esta Lei observarão as diretrizes de política externa e os compromissos internacionais ratificados pelo Brasil na área de defesa, em especial os referentes às salvaguardas.

**Art. 15.** A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será aplicada de forma subsidiária aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei.

**Art. 16.** A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passará a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2013, com as seguintes alterações dadas por esta Lei:

#### **“CAPÍTULO V DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA AEROESPACIAL BRASILEIRA – RETAERO**

**Art. 29.** Fica instituído o Regime Especial para a Indústria Aeroespacial Brasileira – RETAERO, nos termos desta Lei.

.....

**Art. 30.**.....

I – a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e

matérias-primas, ou preste serviços referidos no art. 32, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;

.....  
**§ 2º** .....

II – a pessoas jurídicas fabricantes de produtos classificados na posição 88.02 da NCM, e

.....  
**§ 8º** Excetua-se do disposto no § 7º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos classificados na posição 88.02 da NCM, que continua sujeita a alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

.....  
**Art. 31**.....

**§ 2º**.....

I – após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do RETAERO, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da NCM;

**Art. 32**.....

**§ 3º** A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço para produção, reparo e manutenção de produtos classificados na posição 88.02 da NCM.”  
(NR)

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

  
**DEPUTADO CARLINHOS ALMEIDA**  
**RELATOR**



Retificação encaminhada à Mesa em 14/02/2012.

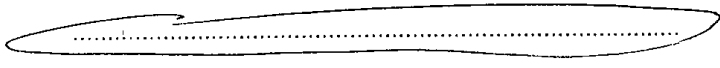
*[Handwritten signature]*



Art. 30

I – a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou preste serviços referidos no art. 32, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;

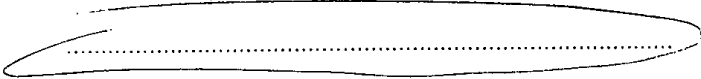
§ 2º



II – a pessoas jurídicas fabricantes de produtos classificados na posição 88.02 da NCM, e

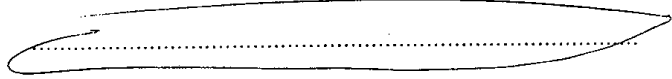
§ 8º Excetua-se do disposto no § 7º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos classificados na posição 88.02 da NCM, que continua sujeita a alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 31

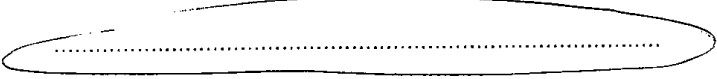


§ 2º

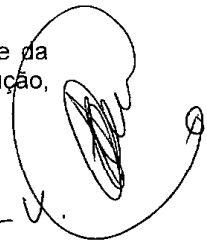
I – após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do RETAERO, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da NCM;



Art. 32



§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço para produção,



Retificação no redação do artigo 16 do PLV.

# MPV 544/2011

Medida Provisória

Nova Ficha (Alfa Teste)

Imprimir Ficha

IV

**Situação: Aguardando Deliberação no PLENÁRIO (PLEN)**

**Autor**  
Poder Executivo

**Apresentação**  
30/09/2011

**Ementa**

Estabelece normas especiais para as compras, as contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa e dá outras providências.

**Explicação Ementa**

Cria o Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa - RETID.

**Apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime**

Urgência

**Última Ação**

07/02/2012 PLENÁRIO (PLEN)  
Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**Último Despacho**

21/10/2011 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário  
Regime de Tramitação: Urgência

## Documentos Relacionados

**Apensados**

-

**Outros Documentos**

Avulsos e Publicações (0)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (30)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

## Andamento

**30/09/2011 Poder Executivo - EXEC**

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

**30/09/2011 CONGRESSO NACIONAL - CN**

Prazo para Emendas: 01/10/2011 a 06/10/2011.  
Comissão Mista: 30/09/2011 a 13/10/2011.  
Câmara dos Deputados: 14/10/2011 a 27/10/2011.  
Senado Federal: 28/10/2011 a 10/11/2011.  
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 11/11/2011 a 13/11/2011.  
Sobrestar Pauta: a partir de 14/11/2011.  
Congresso Nacional: 30/09/2011 a 28/11/2011.  
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 29/11/2011 a 08/03/2012.

**03/10/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Retificação publicada no DOU de 03/10/2011.

**19/10/2011 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI**

Designado relator, Dep. Carlinhos Almeida (PT-SP), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

**20/10/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Recebido o Ofício nº 539/2011, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 544/2011. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 30 emendas e que a Comissão Mista (CMO ou Comissão da Resolução) não se instalou.

**20/10/2011 PLENÁRIO - PLEN**

Apresentação da Mensagem n. 421/2011, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 544/2011, que 'Estabelece normas especiais para as compras, as

contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa e dá outras providências".

**20/10/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP**

Publicação inicial no DCD do dia 21/10/2011

**21/10/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário  
Regime de Tramitação: Urgência

**21/10/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP**

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

**25/10/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**26/10/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**16/11/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**23/11/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Despacho exarado na emenda apresentada à MPV nº 544/2011: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c/c o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente a Emenda n.29, apresentada à Medida Provisória n. 544/2011, por versar sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009. Publique-se. Oficie-se."

**23/11/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**29/11/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 542/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**30/11/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

**06/12/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.

**07/12/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face da transformação da sessão plenária em Comissão Geral para debater o regime e a criação da Fundação de Previdência Complementar para os Servidores Públicos Federais - FUNPRESP (PL 1.992/2007).

**13/12/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.

**14/12/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Retirada de pauta, de ofício.

**07/02/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.

Aprovado o Requerimento do Dep. Odair Cunha (PT/MG), que solicita preferência para apreciação da MPV 546/11, item 3, sobre os demais itens da pauta.

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**08/02/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Retirada de pauta, de ofício.

**14/02/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Carlinhos Almeida (PT/SP), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas a ela apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e das Emendas de nºs. 3, 6, 8, 12, 14, 17, 27 e 28, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs. 1, 2, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 13, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 30. (A Emenda de n.º de 29 foi indeferida liminarmente).

Discutiram a Matéria: Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM), Dep. Rubens Bueno (PPS-PR) e Dep. Maurício Quintella Lessa (PR-AL).

Aprovado o Requerimento do Dep. xx, que solicita o encerramento da discussão.

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória n.º 544/11, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, ressalvados os destaques.

Retirado o Destaque de Bancada do PDI, para votação em separado da Emenda de n.º 26.

Votação da Emenda nº 10, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) e Dep. Carlinhos Almeida (PT-SP).

Rejeitada a Emenda n.º 10.

Votação da Emenda nº 11, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) e Dep. Carlinhos Almeida (PT-SP).

Rejeitada a Emenda n.º 11.

Votação da Emenda nº 15, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Imbassahy (PSDB-BA) e Dep. Carlinhos Almeida (PT-SP).

Rejeitada a Emenda n.º 15.

Votação da Emenda nº 24, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PV/PPS.

Encaminharam a Votação: Dep. Rubens Bueno (PPS-PR) e Dep. Carlinhos Almeida (PT-SP).

Rejeitada a Emenda n.º 24.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Carlinhos Almeida (PT/SP).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 544-A/11) (PLV 2/12).

#### **14/02/2012 PLENÁRIO - PLEN**

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 2/2012, pelo Deputado Carlinhos Almeida (PT-SP), que:

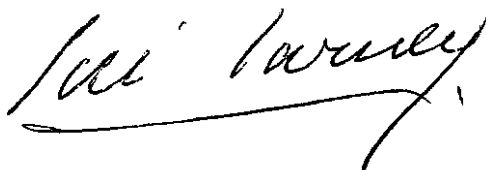
"Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa e dá outras providências".

Imprimir Ficha

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 43, DE 2011**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 544**, de 29 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2011, que “Estabelece normas especiais para as compras, as contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 18 de novembro de 2011.



Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

<b>MPV Nº 544</b>	
Publicação no DO	30-9-2011
Designação Prevista da Comissão	3-10-2011
Instalação Prevista da Comissão	4-10-2011
Emendas	até 6-10-2011
Prazo na Comissão	30-9-2011 a 13-10-2011 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-10-2011
Prazo na CD	14-10-2011 a 27-10-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	27-10-2011
Prazo no SF	28-10-2011 a 10-11-2011 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	10-11-2011
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	11-11-2011 a 13-11-2011 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	14-11-2011 (46º dia)
Prazo final no Congresso	8-3-2012 (60 dias)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43, de 2011 – DOU (Seção 1) de 21-11-2011.	

<b>MPV Nº 544</b>	
Votação na Câmara dos Deputados	14-2-2012
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

---

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

---

### **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

---

### **LEI Nº 9.818, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.**

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências.

---

### **LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

---

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º.

.....  
II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)  
.....

**LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....  
Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º.  
.....

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)  
.....

**LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

.....  
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:  
.....

V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;  
.....

**LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.  
.....

**LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.**

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-  
.....



Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

.....

## CAPÍTULO V

### DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA

#### AERONÁUTICA BRASILEIRA - RETAERO

Art. 29. Fica instituído o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO, nos termos desta Lei. (Produção de efeito)

Art. 30. São beneficiárias do Retaero: (Produção de efeito)

.....

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha 70% (setenta por cento) ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas:

.....  
II - a pessoas jurídicas fabricantes de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM; e

.....  
§ 8º Exceção-se do disposto no § 7º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, que continua sujeita a alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

.....  
Art. 31. No caso de venda no mercado interno ou de importação de bens de que trata o art. 30, ficam suspensos: (Produção de efeito)

.....  
§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero:

I - após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do Retaero, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM;

II - após a exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

.....  
Art. 32. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia destinados a empresas beneficiárias do Retaero, fica suspensa a exigência: (Produção de efeito)

.....  
§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço para produção, reparo e manutenção de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.

.....  
Publicado no DSF, de 16/02/2012.